

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Vice-Procuradora-Geral da República

**BLAL YASSINE DALLOUL**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	17
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	18
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	23
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	26
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	28
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	40
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	40
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	43
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	44
Expediente.....	47

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) alterar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região (NAOP-PFDC-PRR/4ª Região), Portaria nº 25/2014-PFDC/MPF, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 05/12/2014, pág.1, com alterações posteriores, da seguinte forma:

a) excluir, a pedido, o procurador regional da República Luiz Carlos Weber;  
b) nomear o procurador regional da República Domingos Sávio Dresch da Silveira como coordenador, e o procurador regional da República Cláudio Dutra Fontella como coordenador-substituto.

Membros titulares

Paulo Gilberto Cogo Leivas

Cláudio Dutra Fontella

Domingos Sávio Dresch da Silveira

Membros suplentes

Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Vitor Hugo Gomes da Cunha

2º) Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

PORTARIA Nº 148, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão de membros junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, para o segundo semestre de 2016, nos seguintes termos:

22/08/16	a	30/08/16	RICARDO NEGRINI
30/08/16	a	08/09/16	RICARDO NEGRINI
08/09/16	a	15/09/16	THIAGO CUNHA
15/09/16	a	22/09/16	RICARDO NEGRINI
22/09/16	a	29/09/16	RICARDO NEGRINI
29/09/16	a	06/10/16	RICARDO NEGRINI
06/10/16	a	13/10/16	THIAGO CUNHA
13/10/16	a	20/10/16	RICARDO NEGRINI
20/10/16	a	27/10/16	THIAGO CUNHA
27/10/16	a	03/11/16	RICARDO NEGRINI
03/11/16	a	10/11/16	RICARDO NEGRINI
10/11/16	a	17/11/16	THIAGO CUNHA
17/11/16	a	24/11/16	RICARDO NEGRINI
24/11/16	a	01/12/16	THIAGO CUNHA
01/12/16	a	08/12/16	RICARDO NEGRINI
08/12/16	a	15/12/16	RICARDO NEGRINI
15/12/16	a	19/12/16	RICARDO NEGRINI

Art. 2º. O plantão dos membros inicia-se às 19h de quinta-feira, compreendendo os dias subsequentes, e encerra-se às 19h da quinta-feira da semana seguinte, nos termos da Portaria PR/AP nº 24, de 20/01/2016.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 155, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP nº 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP nº 77/2004;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.12.000.000494/2016-21, autuada a partir de comunicação formulada pela Controladoria-Geral da União, que narra, em síntese, o arresto de verbas federais, depositadas em contas-correntes sob responsabilidade do Estado do Amapá, para pagamento de débitos judiciais.

Resolve instaurar Inquérito Civil, objetivando apurar a utilização indevida de verbas federais decorrentes de programas federais do FNDE – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) – para pagamento de duodécimos devidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes e órgãos estaduais autônomos, bem como débitos trabalhistas, com ordens de constrição efetuadas por meio do sistema Bacen-Jud.

Após os registros de praxe, nos termos do art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), publique-se a presente portaria no Diário eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e).

Em seguida, cumpram-se as providências determinadas no despacho que determinou a instauração.

FILIPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001070/2015-01, noticiando suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte de LILIANY MARA RODRIGUES DA SILVA, servidora da Universidade Federal do Amapá;

CONSIDERANDO a presença de elementos que indicam a prática de atos de improbidade administrativa (acumulação indevida de cargos públicos);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de instauração.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 157, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001435/2015-90 autuado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação sigilosa (fl. 03), noticiando irregularidades no cumprimento e pagamento de diárias concedidas aos servidores do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/AP.;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, objetivando apurar os fatos indicados anteriormente.

Ante o exposto, determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, cumpram-se as providências determinadas no despacho que determinou a instauração.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000494/2016-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição da República, art. 129, III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe foi autuado a partir de comunicação formulada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em que relata a utilização de recursos públicos federais transferidos ao Estado do Amapá por meio de convênios e de programas vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) – para o pagamento de duodécimos devidos pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e órgãos autônomos, bem como débitos trabalhistas, com ordens de constrição efetuadas por meio do sistema Bacen-Jud;

CONSIDERANDO que, segundo a Nota Técnica nº 931/2016, elaborada pela CGU a partir da execução de ordens de serviços do Programa de Fiscalização de Entes Federativos (FEF) – 2º Ciclo no Estado do Amapá, constatou-se que verbas federais depositadas em contas específicas

de programas do FNDE foram objeto de constrição e sequestros judiciais, oriundos de ações em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) e no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8);

CONSIDERANDO que a CGU evidenciou que os valores foram transferidos para contas judiciais e posteriormente sacados, pelas partes autoras das respectivas ações judiciais, perfazendo um montante de R\$ 4.212.974,11 sacados das contas dos programas do FNDE – contas correntes nº 5223-X (PNATE) e 6351-7 (PNAE), agência 3575, Banco do Brasil –, e utilizados em finalidades diversas das previstas pelo PNATE e PNAE;

CONSIDERANDO que, desse total, 95,7%, ou seja, R\$ 4.030.873,24 destinaram-se ao TJAP, em sede de Mandado de Segurança nº 0001716-19.2014.8.03.0000, impetrado em razão do descumprimento, pelo Poder Executivo estadual, do dever de repassar os duodécimos para os Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, bem assim ao Ministério Público (MP-AP) e Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE-AP);

CONSIDERANDO a ausência evidências de quaisquer providências adotadas por parte do Governo do Estado do Amapá, ou pela Secretaria de Estado da Educação do Amapá (SEED), no sentido de reaver os recursos transferidos ou realizar a sua devida reposição. As transferências para depósitos judiciais totalizaram R\$ 2.496.374,45 (PNATE) e R\$ 1.716.599,66 (PNAE);

CONSIDERANDO que, a despeito da obrigação de o Poder Executivo repassar mensalmente aos demais Poderes e órgãos estaduais autônomos os recursos orçamentários previstos na lei orçamentária anual, os recursos federais oriundos de transferências voluntárias (convênios e contratos de repasse) e de programas governamentais previstos em Lei, embora depositados em contas vinculadas sob a responsabilidade do Estado do Amapá, não perdem a sua natureza de verbas federais, estando, justamente por isso, sujeitos a prestação de contas perante os órgãos federais concedentes do repasse (em relação aos convênios e contratos de repasse: Decreto nº 6.170/2007, art. 10; em relação ao PNATE: Lei nº 10.880/2004, art. 6º; e em relação ao PNAE: Lei nº 11.947/2009, art. 8º);

CONSIDERANDO que a transferência das verbas federais oriundas de convênios e de programas do FNDE (PNAE e PNATE) ao Estado do Amapá – porque de natureza voluntária e automática – não desnatura a natureza federal daqueles recursos, nem autoriza sua aplicação em finalidades distintas daquelas decorrentes dos respectivos programas governamentais, estando, em razão disso, sujeitas a prestação de contas perante o órgão concedente, nos termos do art. 10, § 6º, do Decreto nº 6.170/2007;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda expressamente a utilização de recursos oriundos de transferências voluntárias em finalidade diversa da pactuada (Lei Complementar nº 101/2000, art. 25, § 2º);

CONSIDERANDO que o emprego de verbas federais oriundas de transferências voluntárias (convênios e contratos de repasse) e automáticas (PNAE, PNATE e outros programas do FNDE) para o pagamento de duodécimos devidos aos demais Poderes e órgãos estaduais autônomos viola o art. 167, incisos VI e X, da CF/88, que vedam “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” e “a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”;

CONSIDERANDO que, ao apreciar medida liminar na Arguição de Descumprimento Fundamental nº 114, manejada contra decisões judiciais que determinavam bloqueios de verbas federais oriundas de transferências voluntárias (convênios) para pagamento de pessoal, o Min. Joaquim Barbosa teve oportunidade de assentar que, como decorrência da repartição tributária, tem-se a “vinculação desses recursos repassados à sua ‘origem’ federal, o que legitima, até mesmo, a fiscalização de sua aplicação pelo Tribunal de Contas da União – art. 71, VI, da Constituição Federal”, salientando ainda que “os convênios são a manifestação de decisões do poder público sobre políticas públicas relevantes”, razão pela qual as ordens de bloqueio “significam o mero retardo, por via imprópria, da execução dessas políticas públicas” (STF, ADPF 114, decisão de 21/06/07, rel. atual Min. Roberto Barroso);

CONSIDERANDO que o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 prevê que “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, atinente aos convênios, dispõe no ser art. 20 que “os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro”;

CONSIDERANDO que a utilização de recursos do PNATE em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa autoriza o FNDE a suspender o repasse dos referidos recursos (art. 5º, § 1º, III, da Lei nº 10.880/2004), bem como que, em relação ao PNAE, a suspensão do repasse pode ocorrer quando o Estado, o Distrito Federal ou os municípios cometerem irregularidades na execução do programa (20, III, da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, em defesa do patrimônio público e social, RECOMENDAR a CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAPÁ, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

a) abstenha-se de utilizar recursos federais oriundos de transferências voluntárias (convênios e contratos de repasse) e de transferências automáticas (PNAE, PNATE e demais programas do FNDE), cuja aplicação é vinculada, para o pagamento dos duodécimos (art. 168 da CF/88), devidos aos demais Poderes e órgãos estaduais autônomos, ou de qualquer outra finalidade diversa da prevista em lei ou do objeto pactuado;

b) caso, por força de ordem judicial, ocorra o bloqueio ou transferência dos recursos federais acima mencionados a fim de viabilizar o pagamento dos duodécimos ou de qualquer outra dívida de finalidade diversa da prevista, informe imediatamente à autoridade responsável pela ordem de bloqueio ou transferência a respeito da origem das verbas e da impossibilidade de utilização dos referidos recursos para essa finalidade, solicitando o imediato desbloqueio ou a restituição dos recursos transferidos, bem como comunique o fato ao Ministério Público Federal (MPF) e à Controladoria-Geral da União (CGU);

c) adote todas as providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive perante os Tribunais Superiores, a fim de evitar a ocorrência de novos bloqueios e transferências das verbas federais em questão para pagamento de duodécimos e de qualquer outra dívida diversa, bem como a fim de reverter eventual ordem judicial de bloqueio que de alguma forma atinja esses recursos;

d) promova, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), o ressarcimento aos cofres da União de todo o montante de recursos federais que foi utilizado indevidamente para o pagamento de duodécimos aos demais Poderes e órgãos estaduais autônomos e de outras débitos diversos da finalidade prevista, nas contas correntes nº 5223-X (PNATE) e 6351-7 (PNAE), agência 3575, Banco do Brasil, devidamente corrigido e com reposição dos rendimentos financeiros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverão, no mesmo prazo, informar quais medidas serão adotadas para solucionar as irregularidades apontadas.

FILIPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002135/2015-91, instaurada por meio do manifesto dos trabalhadores, catadores e catadoras de materiais recicláveis da cidade de Manaus, quanto ao não cumprimento das recomendações e compromissos assumidos em prol da categoria e a inclusão da coleta seletiva na cidade de Manaus;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.13.000.002135/2015-91, tendo como objeto “apurar o cumprimento das recomendações e compromissos assumidos em prol da categoria dos trabalhadores catadores e catadoras de materiais recicláveis e a inclusão da coleta seletiva na cidade de Manaus/AM”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Oficie-se ao MMA para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, os relatórios das edições do Projeto Cataforte, solicitadas do Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis – Presidência da República, conforme informado no Ofício n. 82/2016/SECEX/MMA, de 28/04/2016; e

V - Com a resposta, enviar todos os documentos (fls. 143 e ss) à SEMULSP para conhecimento e manifestação a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias..

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº40, DE 16 DE JUNHO DE 2016

NF 1.13.000.000889/2016-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, autuada a partir de Representação de VALDENOR PONTES CARDOSO, na qualidade de Secretário de Estado de Produção Rural, apontando irregularidades quanto à não execução do convênio n. 23, firmado no ano de 2007 (SIAFI 599848);

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000889/2016-97 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar a repercussão cível e criminal das supostas irregularidades constatadas no Termo de Convênio 023/2007 (SIAFI 599848), celebrado entre o Estado do Amazonas por meio da Secretaria de Estado de Produção Rural e a Superintendência da Zona Franca de Manaus no valor de R\$ 1.100.000,00, cujo objeto era a implantação de Agroindústrias de Processamento de Frutas Regionais nos municípios de Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva e Manacapuru;

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), para ciência, por meio do Sistema Único;
3. Publique-se.
4. Cumpram-se as diligências determinadas no despacho de fls.

MARISA VAROTTO FERRARI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 17 DE JUNHO DE 2016

NF 1.13.000.000888/2016-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, autuada a partir de Representação formulada pelo Município de Boca do Acre/AM a respeito de irregularidades na aplicação dos recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas – IABPI, no período de 2009 a 2012.

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa e ilícito penal, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000888/2016-42 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar as responsabilidades cível e criminal quanto a possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas – IABPI, período 2009 a 2012, conforme Relatório de Auditoria no 15718, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), para ciência, por meio do Sistema Único;
3. Publique-se;
4. Cumpram-se as diligências determinadas no despacho de fls.

MARISA VAROTTO FERRARI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2016

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2.CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3.CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4.CONSIDERANDO o teor da representação deduzida nos autos da Notícia de fato n. 1.14.013.000007/2016-15, formulada por João Paulo Saraiva Nascimento, aduzindo que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, desconsiderando a legislação que regulamenta a segurança do tráfego aéreo brasileiro, projetou uma linha de transmissão de alta tensão a 1,5Km da cabeceira da pista do aeroporto regional da cidade de Teixeira de Freitas, pondo em risco a segurança das pessoas que trafegam nas linhas aéreas, bem como a dos moradores da área de entorno do aeroporto

5.CONSIDERANDO a informação constante de fl. 86 no sentido de que o CINDACTA III emitiu parecer desfavorável à instalação das mencionadas linhas de transmissão, por entender que as mesmas afetam o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo do aeroporto de Teixeira de Freitas/BA (tendo o Governo do Estado da Bahia recorrido de tal decisão);

6.CONSIDERANDO a necessidade de proceder ao aprofundamento da investigação e à colheita de maiores elementos probatórios dos fatos narrados, a fim de examinar se o empreendimento em questão interfere nas condições de segurança do tráfego aéreo no aeroporto de Teixeira de Freitas.

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, bem como a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se à Secretaria de Aviação Civil- vinculada à Presidência da República, requisitando-lhe: a.1) no prazo de 10 (dez dias úteis), que informe a situação atual do julgamento do recurso interposto pelo Estado da Bahia em face do parecer desfavorável emitido pelo CINDACTA III no processo gerado pela denúncia protocolada sob o n. 67614.025132/2015-91, referente a autorização de implantação da linha de transmissão de energia LT 230 KV Eunápolis – Teixeira de Freitas II, C1 e C2 – BA por parte da empresa CHESF, por entender que as linhas de transmissão afetam o

Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo do aeroporto de Teixeira de Freitas/BA; a.2) que informe se a referida linha de energia já foi implantada ou não, bem como realize inspeção in loco a fim de averiguar a adequação ou não do projeto da CHESF ao Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. Nestes termos, o Parquet requisita que a data da vistoria seja informada ao MPF no prazo máximo de 30 (trinta) dias; a.3) que sejam encaminhadas cópias de todos os convênios e todos os atos firmados em relação à administração do citado aeródromo;

b) Oficie-se ao DECEA Departamento de Controle do Espaço Aéreo, requisitando-lhe: b.1) no prazo de 10 (dez dias úteis) que informe a situação atual do julgamento do recurso interposto pelo Estado da Bahia em face do parecer desfavorável emitido pelo CINDACTA III no processo gerado pela denúncia protocolada sob o n. 67614.025132/2015-91, referente a autorização de implantação da linha de transmissão de energia LT 230 KV Eunápolis – Teixeira de Freitas II, C1 e C2 – BA por parte da empresa CHESF, por entender que as linhas de transmissão afetam o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo do aeroporto de Teixeira de Freitas/BA; b.2) que informe se a referida linha de energia já foi implantada ou não, bem como realize inspeção in loco a fim de averiguar a adequação ou não do projeto da CHESF ao Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. Nestes termos, o Parquet requisita que a data da vistoria seja informada ao MPF no prazo máximo de 30 (trinta) dias; b.3) que seja encaminhada cópia do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZA) relativo ao aeroporto de Teixeira de Freitas/BA, bem como cópia dos planos de sinalização e iluminação de objetos, PZPANA-Superfície de Proteção, PBZPH- Superfície de Aproximação e Decolagem e de todos os convênios e todos os atos firmados em relação à administração do citado aeródromo;

c) oficie-se ao CINDACTA- III- Recife, requisitando-lhe: c.1) no prazo de 10 (dez dias úteis) que informe a situação atual do julgamento do recurso interposto pelo Estado da Bahia em face do parecer desfavorável emitido pelo CINDACTA III no processo gerado pela denúncia protocolada sob o n. 67614.025132/2015-91, referente a autorização de implantação da linha de transmissão de energia LT 230 KV Eunápolis – Teixeira de Freitas II, C1 e C2 – BA por parte da empresa CHESF, por entender que as linhas de transmissão afetam o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo do aeroporto de Teixeira de Freitas/BA; c.2) que informe se a referida linha de energia já foi implantada ou não, bem como realize inspeção in loco a fim de averiguar a adequação ou não do projeto da CHESF ao Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo. Nestes termos, o Parquet requisita que a data da vistoria seja informada ao MPF no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

d) Oficie-se Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia- SEINFRA, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: d.1) que informe quem é o responsável pela administração do aeroporto de Teixeira de Freitas, bem como se a mesma se dá de forma direta, indireta ou mista, esclarecendo se há algum terceiro envolvido em tal administração; d.2) que encaminhe cópia de todos os convênios e atos firmados em relação à instalação, permissões, concessões e delegações envolvendo o aeródromo de Teixeira de Freitas/BA e a administração deste último; d.3) que informe o posicionamento do Estado da Bahia em relação ao parecer desfavorável emitido pelo CINDACTA III no processo gerado pela denúncia protocolada sob o n. 67614.025132/2015-91, referente a autorização de implantação da linha de transmissão de energia LT 230 KV Eunápolis – Teixeira de Freitas II, C1 e C2 – BA por parte da empresa CHESF. Neste ponto, deverão ser encaminhados todos os estudos e projetos feitos pelo Estado da Bahia assegurando que o empreendimento realizado pela CHESF não põe em risco a segurança do Aeródromo de Teixeira de Freitas/BA;

e) Oficie-se à INFRAERO, noticiando-lhe a existência de parecer desfavorável do CINDACTA III no processo gerado pela denúncia protocolada sob o n. 67614.025132/2015-91, referente a autorização de implantação da linha de transmissão de energia LT 230 KV Eunápolis – Teixeira de Freitas II, C1 e C2 – BA por parte da empresa CHESF, bem como requisitando-lhe que realize inspeção in loco a fim de averiguar a adequação ou não do projeto da CHESF ao Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo do Aeroporto de Teixeira de Freitas/BA. Nestes termos, o Parquet requisita que a data da vistoria seja informada ao MPF no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Encaminhe-se juntamente com o ofício cópia da Notícia de Fato;

f) Encaminhe-se juntamente os ofícios descritos nas alíneas, "a", "b", "c", "d" cópias do documento de f. 86-87

g) Determino, ainda, que o IC deverá conter a seguinte ementa: "Apura os possíveis riscos à segurança do tráfego aéreo e à zona de proteção do aeródromo Teixeira de Freitas, em razão da implantação, pela CHESF, do projeto de transmissão de energia elétrica LT 230 KV Eunápolis – Teixeira de Freitas II, C1 e C2 – BA"

MARCELA RÉGIS FONSECA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JUNHO DE 2016

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea "a" e "c", da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor da representação formulada pelo Sr. Adinaldo Moreira dos Santos na Notícia de fato n. 1.14.013.000009/2016-04, comunicando irregularidades no Projeto de Assentamento do INCRA AVACI, localizado no Município de Ibirapuã/BA;

5. CONSIDERANDO a notícia de morosidade do INCRA na divisão de lotes do aludido assentamento;

6. CONSIDERANDO a necessidade de proceder ao aprofundamento da investigação e à colheita de maiores elementos probatórios dos fatos narrados, a fim de examinar se o empreendimento em questão interfere nas condições de segurança do tráfego aéreo no aeroporto de Teixeira de Freitas.

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, bem como a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se o IC com a seguinte ementa:

"Apura divisão irregular dos lotes do Projeto de Assentamento Avaci Silva em Ibirapuã/BA e expulsão de alguns dos beneficiários".

b) oficie-se a ASPRASI – Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Avaci Silva de Ibirapuã/BA, requisitando-lhe no prazo de 15 (quinze) dias úteis: i) que manifeste-se sobre os fatos narrados na representação (que deverá seguir em anexo), apontando eventual existência de conflito agrário por disputa de terras entre os assentados do Projeto de Assentamento Avaci Silva de Ibirapuã/BA e/ou entre os assentados e outros ocupantes (dentre eles, membros do MST); ii) informe se houve a expulsão de assentados do referido Projeto de assentamento e, em caso positivo, se já foi adotada alguma providência nesse sentido;

c) oficie-se ao INCRA, requisitando-lhe: c.1) que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: c.1.1) qual o atual estágio do procedimento de divisão dos lotes do projeto de Assentamento Avaci Silva, localizado no município de Ibirapuã/BA, apresentando justificativas para a morosidade na divisão dos referidos lotes; c.1.2) existência de conflito agrário por disputa de terras entre os assentados do Projeto de Assentamento Avaci Silva de Ibirapuã/BA e/ou entre os assentados e outros ocupantes (dentre eles, membros do MST); c.1.3) informe se houve a expulsão de algum beneficiário do referido projeto, e, em caso afirmativo, informe quais foram as medidas adotadas para realocação das famílias; c.1.4) forneça elementos de qualificação e identificação do Coordenador Geral do Assentamento, da relação de beneficiários da reforma agrária, bem como informe se já houve titulação definitiva dos lotes do aludido assentamento; c.1.5) que realize vistoria in loco no Projeto de Assentamento Avaci Silva, a fim de identificar:

o quadro atual de ocupação do referido imóvel rural;

a relação de ocupantes, informando: a) quais já são beneficiários do programa de reforma agrária, tendo sido contemplados, originariamente, para serem assentamento no PA Avaci e b) quais, embora não tenham sido contemplados em programa de reforma agrária, possuam o perfil para ser beneficiário do programa;

eventual conflito rural existente entre os ocupantes, notadamente assentados e membros do MST, identificando quem são as principais lideranças do MST envolvidas;

identificação dos beneficiários do programa de reforma agrária assentados no PA Avaci que foram expulsos, bem como identificação dos responsáveis pela expulsão e das providências adotadas pelo INCRA.

Por fim, requirite-se ao INCRA, ainda, que informe a data de realização da vistoria ao PA Avaci a esta PRM no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

d) Dê-se ciência à 1ª CCR da instauração deste IC.

MARCELA RÉGIS FONSECA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JUNHO DE 2016

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela Sra. GISELE CARVALHO na Notícia de fato n. 1.14.013.000010/2016-21, comunicando construção irregular de cabana/barraca na Praia de Alcobaça/BA;

5. CONSIDERANDO a necessidade de proceder ao aprofundamento da investigação e à colheita de maiores elementos probatórios dos fatos narrados;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, bem como a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se o IC com a seguinte ementa:

“Apura possível dano ambiental, decorrente de construção irregular em terreno de marinha (zona marítima), pelo Sr. Roberto Sérgio dos Santos Souza, na praia de Alcobaça/BA.”

b) a expedição de ofício ao INEMA, requisitando-lhe que realize vistoria in loco visando a apurar os fatos narrados na representação (que deverá seguir em anexo), identificando: b.1) os responsáveis pela construção irregular da cabana/barraca na praia de Alcobaça/BA; b.2) os danos ambientais ocasionados; b.3) que tipos de medidas reparadoras do meio ambiente podem ser adotadas via PRAD; b.4) em caso de impossibilidade de PRAD, elencar as medidas compensatórias ambientais passíveis de ser adotadas.

Requirit-se, ainda, ao INEMA que informe o prazo de realização da vistoria no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) oficie-se à SPU, requisitando-lhe que realize vistoria in loco visando a apurar os fatos narrados na representação (que deverá seguir em anexo), identificando: b.1) os responsáveis pela construção irregular da cabana/barraca na praia de Alcobaça/BA; b.2) os danos ambientais ocasionados; b.3) que tipos de medidas reparadoras do meio ambiente podem ser adotadas via PRAD; b.4) em caso de impossibilidade de PRAD, elencar as medidas compensatórias ambientais passíveis de ser adotadas.

Requirit-se, ainda, à SPU que informe o prazo de realização da vistoria no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

d) oficie-se à Prefeitura municipal de Alcobaça/BA, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifeste sobre os fatos narrados na representação (que deverá seguir em anexo), informando: d.1) os responsáveis pela construção irregular da cabana/barraca na praia de Alcobaça/BA; d.2) se a Prefeitura de Alcobaça expediu algum alvará para a construção da barraca, bem como se houve emissão de algum tipo de permissão/cessão de uso pela SPU; d.3) quais as medidas estão sendo adotadas pela Prefeitura de Alcobaça para a demolição da barraca mencionada na representação;

e) Dê-se ciência à 4ª CCR da instauração deste IC.

MARCELA RÉGIS FONSECA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a propositura de ações civis públicas por atos de improbidade administrativa nos autos do Inquérito Civil nº 1.14.000.002265/2011-62;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da análise da responsabilidade dos demais agentes públicos e particulares que ainda se encontram sendo investigados no âmbito da Operação Vista Mar (IPL nº 1297/2009);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma disposta no art. 5º da Resolução do CSMMPF nº 87/2010, determinando como diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, com cópia integral do Inquérito Civil nº 1.14.000.002265/2011-62;
2. Registre-se o objeto como “Apurar a responsabilidade dos demais agentes públicos e particulares que ainda se encontram sendo investigados no âmbito da Operação Vista Mar (IPL nº 1297/2009)”;
3. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular nº 022/2012/PGR/5ªCCR/MPF;
4. Após autuação, voltem os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES  
Procuradora da República  
11º Ofício NCC

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE JUNHO DE 2016

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor da representação deduzida nos autos da Notícia de fato n. 1.14.013.000011/2016-75, acerca de possível irregularidade na contratação de empresas para prestação de serviços médicos, na modalidade de plantão médio de urgência e emergência 24H em pronto socorro clínico geral, realizados pelo Município de Prado/BA, no ano de 2015, gestão da Prefeita Pires Mayra Brito.

5. CONSIDERANDO as informações de que nos endereços das empresas Delgado Araújo Serviços Médicos LTDA – ME e Franch Campos Araujo, supostamente contratadas pela prefeitura de Prado para a prestação de serviços médicos, na modalidade de plantão médio de urgência e emergência 24H, constam apenas residências, havendo, ainda, a informação de que em tais endereços jamais funcionaram qualquer empreendimento da área da saúde;

6. CONSIDERANDO que após pesquisas feitas no site do TCM, observou-se pagamentos efetuados às mencionadas pessoas jurídicas não só pelo Município de Prado, como também pelos Municípios de Itamaraju/Ba e Teixeira Freitas/BA;

7. CONSIDERANDO a necessidade de proceder ao aprofundamento da investigação e à colheita de maiores elementos probatórios dos fatos narrados, a fim de examinar a ocorrência de atos de improbidade administrativa ou mesmo a caracterização de tipos penais

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, bem como a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Prado/BA, requisitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: encaminhe cópias integrais de todos os precedimentos de dispensas de licitação, procedimentos licitatórios, contratos e processos de pagamento relativos à contratação das empresas Delgado Araújo Serviços Médicos LTDA – ME (CNPJ 16.597.266/0001-01) e Franch Campos Araujo/ MEDSEVEN SERVICOS MEDICOS S/S LTDA – EPP (CNPJ 20.446.163/0001-00) para a prestação de serviços médicos, na modalidade de plantão médio de urgência e emergência 24H em pronto socorro clínico geral, notadamente nos anos 2015-2016.

Como exemplo de dispensa de licitação, pode-se citar a Dispensa n. 01/2015-FMS efetuada para contratação da Franch Campos Araujo/ MEDSEVEN SERVICOS MEDICOS S/S LTDA – EPP (CNPJ 20.446.163/0001-00).

Os documentos deverão ser encaminhados de forma separada, sendo confeccionadas pastas/arquivos distintos para os procedimentos de dispensa/certames licitatórios de cada ano e os respectivos processos de pagamento;

Requisite-se, ainda, que a documentação seja encaminhada preferencialmente por meio digital;

b) oficie-se à Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, todos os atos constitutivos e alterações contratuais das seguintes pessoas jurídicas: Delgado Araújo Serviços Médicos LTDA (CNPJ 16.597.266/0001-01) e MEDSEVEN SERVICOS MEDICOS S/S LTDA – EPP (CNPJ 20.446.163/0001-00);

c) oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relação de empregados contratados pelas seguintes pessoas jurídicas: DELGADO ARAÚJO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME (CNPJ 16.597.266/0001-01) e MEDSEVEN SERVICOS MEDICOS S/S LTDA – EPP (CNPJ 20.446.163/0001-00) ao longo dos anos 2012 a 2016;

d) oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as RAIS contendo a relação dos vínculos empregatícios cadastrados no nome das seguintes pessoas jurídicas: DELGADO ARAÚJO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME (CNPJ 16.597.266/0001-01) e MEDSEVEN SERVICOS MEDICOS S/S LTDA – EPP (CNPJ 20.446.163/0001-00) ao longo dos anos 2012 a 2016;

e) Realização de diligência in loco, pelo Técnico de Segurança e Transporte desta PRM, na sede das empresas DELGADO ARAÚJO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME – CNPJ 16.597.266/0001-01 e MEDSEVEN SERVICOS MEDICOS S/S LTDA – EPP – CNPJ 20.446.163/0001-00, com o intuito de investigar o real funcionamento das empresas, adotando-se as medidas pertinentes ao propósito, tais como o registro fotográfico, tomada de informações de cidadãos locais, entrevista com eventuais prepostos da empresa, devendo haver a posterior emissão de certidão acerca do quantum constatado em diligência.

f) oficie-se ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se há Relatório de Inteligência Financeira (RIF) versando sobre movimentações financeiras atípicas envolvendo as seguintes pessoas jurídicas: DELGADO ARAÚJO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME (CNPJ 16.597.266/0001-01) e MEDSEVEN SERVICOS MEDICOS S/S LTDA – EPP – CNPJ 20.446.163/0001-00, tendo em vista a existência de indícios de participação das mesmas em desvios de verbas públicas oriundas do SUS na contratação de serviços médicos de urgência e emergência;

g) oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

g.1) os Relatórios SIGA e todos os pareceres técnicos referentes à prestação de contas do Município de Prado/BA no ano de 2015;

g.2) encaminhe cópia dos pareceres emitidos pelo Ministério Público junto ao TCM em relação às contas do Município de Prado no ano de 2015;

g.3) os Relatórios SIGA e todos os pareceres técnicos referentes à prestação de contas do Município de Teixeira de Freitas/BA nos anos de 2012 a 2015;

g.4) encaminhe cópia dos pareceres emitidos pelo Ministério Público junto ao TCM em relação às contas do Município de Teixeira de Freitas nos anos de 2012 a 2015;

g.5) informe se existe algum procedimento investigatório no tribunal versando sobre irregularidades na contratação, pelos Municípios de Prado/Ba, Teixeira de Freitas e Itamaraju/BA das seguintes pessoas jurídicas: DELGADO ARAÚJO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME (CNPJ 16.597.266/0001-01) e MEDSEVEN SERVICOS MEDICOS S/S LTDA – EPP (CNPJ 20.446.163/0001-00) para prestação de serviços de plantão médio de urgência e emergência 24H (em pronto socorro clínico geral);

Requisite-se, ainda, que a documentação seja encaminhada preferencialmente em meio digital.

h) Oficie-se às empresas DELGADO ARAÚJO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME (CNPJ 16.597.266/0001-01) e MEDSEVEN SERVICOS MEDICOS S/S LTDA – EPP (CNPJ 20.446.163/0001-00), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: i.i) cópias das 100 (cem) primeiras notas fiscais emitidas pela mesma; i.ii) cópia das CTPS referentes aos funcionários contratados pelas aludidas pessoas jurídicas; i.iii) cópias das notas fiscais e relação de serviços prestados aos Municípios de Prado, Teixeira de Freitas e Itamaraju a título de plantão médio de urgência e emergência 24H (em pronto socorro clínico geral), devendo haver a discriminação dos procedimentos realizados por pacientes.

Requisite-se, ainda, que a documentação seja encaminhada preferencialmente por meio digital e de forma separada por município.

Cópia dos ofícios deverão ser encaminhadas para os sócios das aludidas pessoas jurídicas (citadas no Relatório RPA ASSPA em anexo)

i) oficie-se à COELBA em Teixeira de Freitas/BA, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o responsável pelo pagamento do preço público relativo aos serviços de energia elétrica prestados no imóvel localizado no seguinte endereço: Rua Sagrada Família 849, Bela Vista – Teixeira De Freitas / Ba.

j) Oficie-se à EMASA em Teixeira de Freitas/BA informe o responsável pelo pagamento do preço público relativo aos serviços de água e saneamento prestados no imóvel localizado no seguinte endereço: Rua Sagrada Família 849, Bela Vista – Teixeira De Freitas / Ba;

l) oficie-se à COELBA em Prado/BA (ou responsável por este município), requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o responsável pelo pagamento do preço público relativo aos serviços de energia elétrica prestados no imóvel localizado no seguinte endereço: Rua Arthur Fontes Mascarenhas, 15, Bairro Novo prado, Prado/BA;

m) oficie-se à EMASA em Prado/BA (ou responsável por este município), requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o responsável pelo pagamento do preço público relativo aos serviços de água e saneamento prestados no imóvel localizado no seguinte endereço: Rua Arthur Fontes Mascarenhas, 15, Bairro Novo prado, Prado/BA;

n) Notifique-se os Srs. Franch Campos Araujo (CPF n. 01329327500) e Daniel Franciscio de Araújo (CPF n. 01272046605) para comparecimento nesta PRM em data a ser previamente agendada junto à Secretaria do MPF em Teixeira de Freitas, mediante contato telefônico com os seguintes números: 73- 3292-4350 ou 73-3292-4356;

o) Efetue-se pesquisa ASSPA: o.1) de vínculo de parentesco entre Franch Campos Araujo (CPF n. 01329327500), Daniel Franciscio de Araújo (CPF n. 01272046605) e Tatiana Siqueira Jacques Delgado (CPF n. 044.333.586-90 - provável esposa de Daniel Araújo);

p) Oficie-se à Prefeitura de Teixeira de Freitas, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que encaminhe cópias integrais de todos os precedimentos de dispensas de licitação, procedimentos licitatórios, contratos e processos de pagamento relativos à contratação das empresas Delgado Araújo Serviços Médicos LTDA – ME (CNPJ 16.597.266/0001-01) e MEDSEVEN SERVICOS MEDICOS S/S LTDA – EPP (CNPJ 20.446.163/0001-00) para a prestação de serviços médicos, na modalidade de plantão médio de urgência e emergência 24H em pronto socorro clínico geral, ao longo dos anos 2012-2016.

Como exemplos de dispensas de licitação, efetuadas na contratação das citadas pessoas jurídicas podem ser citados os seguintes certames: Dispensas n. 0242/2012, 0243/2012, 0146/2013, 404.A-13, 120/2014, 029.A-14 (todas estas para contratação da empresa Delgado Araújo Serviços Médicos LTDA – ME) e Dispensas n. 416/2015-FMS e n. 3-IL-63-2016 (essas duas últimas referentes à contratação da empresa MedSeven Serviços Médicos Ltda).

Os documentos deverão ser encaminhados de forma separada, sendo confeccionadas pastas/arquivos distintos para os procedimentos de dispensa/certames licitatórios de cada ano e os respectivos processos de pagamento;

Requisite-se, ainda, que a documentação seja encaminhada preferencialmente por meio digital;

q) Oficie-se à Prefeitura de Itamaraju/Ba, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que encaminhe cópias integrais de todos os precedimentos de dispensas de licitação, procedimentos licitatórios, contratos e processos de pagamento relativos à contratação da empresa MEDSEVEN SERVICOS MEDICOS S/S LTDA – EPP (CNPJ 20.446.163/0001-00) para a prestação de serviços médicos, na modalidade de plantão médio de urgência e emergência 24H em pronto socorro clínico geral, notadamente no ano 2016.

Como exemplos de dispensas de licitação, efetuadas na contratação da citada pessoa jurídica podem ser citada a Dispensa FMS001-2016-CR.

Os documentos deverão ser encaminhados de forma separada, sendo confeccionadas pastas/arquivos distintos para os procedimentos de dispensa/certames licitatórios de cada ano e os respectivos processos de pagamento;

Requisite-se, ainda, que a documentação seja encaminhada preferencialmente por meio digital;

r) Registre-se esse IC com a seguinte ementa:

“Apuração de irregularidades na contratação das empresas Delgado Araújo Serviços Médicos LTDA – ME e MedServen Serviços Médicos Ltda (com indícios de serem fantasmas) para prestação de serviços médicos, na modalidade de plantão médio de urgência e emergência 24h em pronto socorro clínico geral, realizados pelo Município de Prado/BA, no ano de 2015”

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

Dê-se ciência à 5ª CCR.

MARCELA RÉGIS FONSECA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar o descumprimento de horário de trabalho por servidores da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, III “b” e “e”, V “a”, e 6º, inciso VII, “c” e “d” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do consumidor, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85, e os artigos 5º, III, “e” e 6º, inciso VII, “c” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, em 9.6.2016, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº. 1.14.000.001661/2016-87, que relata o descumprimento de horário de trabalho por servidores da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB e a inércia da administração na adoção de medidas para solucionar o problema;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este procedimento convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Oficie-se a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB para prestar informações do quanto relatado. Anexe-se cópia da representação de fl.3.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar falhas no fornecimento dos serviços prestados pela COELBA, regulados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica às empresas que integram o Polo Petroquímico de Camaçari-BA;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II “d”, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia pela COELBA constitui serviço público essencial, pois atende uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 9.427/96 transferiu para a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica as atribuições para estabelecer normas de regulação dos padrões de qualidade dos serviços públicos de energia elétrica, prevendo a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações (artigo 14, inc. II);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO as informações extraídas da notícia de fato nº. 1.14.000.001395/2016-92, noticiando frequente oscilação e interrupção no fornecimento de energia elétrica na rede de transmissão que abastece às empresas que integram o Polo Petroquímico de Camaçari/BA;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade pelos constantes cortes de energia elétrica é do fornecedor, nos termos do Resp n. 1197654, julgado em 08.03.2012;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

converter a notícia de fato nº. 1.14.000.001395/2016-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Oficie-se à ANEEL, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da denúncia noticiando frequente oscilação e interrupção no fornecimento de energia elétrica na rede de transmissão que abastece às empresas que integram o Polo Petroquímico de Camaçari/BA.

Por ocasião da resposta, deverá ser esclarecido, ainda: i) se houve violação dos padrões estabelecidos pela Agência no que toca o fornecimento de energia elétrica no município de Camaçari, notadamente na região do polo petroquímico, nos últimos cinco anos; ii) quais as medidas adotadas em face da COELBA, visando garantir a adequação do fornecimento do serviço de eletricidade. Outrossim, em caso de violação dos padrões estabelecidos, deverão ser encaminhadas cópias das avaliações anuais e das multas aplicadas à concessionária COELBA;

4. Oficie-se à COELBA, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da denúncia noticiando frequente oscilação e interrupção no fornecimento de energia elétrica na rede de transmissão que abastece às empresas que integram o Polo Petroquímico de Camaçari/BA, bem assim para que informe quais as providências que estão sendo adotadas em face do problema apontado.

Por ocasião da resposta, deverá ser informado, ainda, se há outros procedimentos e/ou reclamações existentes em decorrência da má prestação de serviços no município de Camaçari/BA, mais especificamente na região do Polo Petroquímico, nos últimos cinco anos;

5. Oficie-se ao PROCON/BA, requisitando-se informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quantidade de procedimentos e/ou reclamações existentes em decorrência da má prestação de serviços pela concessionária de energia COELBA no município de Camaçari/BA, mais especificamente na região do Polo Petroquímico, nos últimos cinco anos;

6. Com as respostas, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE JUNHO DE 2016

NF nº 1.14.006.000094/2016-91

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostos atrasos e irregularidades na obra de construção de uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA - no município de Paulo Afonso/BA, sendo contratada a SOLOTEC Construções e Incorporações LTDA., CNPJ 0492185000103 (obra iniciada em 2014 para ser concluída ainda em 2014, mas está, em 2016, ainda inacabada (contrato nº 007/2014);

CÂMARA: 1ª CCR

c) Publique-se. Registre-se;

d) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.14.000.001368/2016-10

CONSIDERANDO que vários Municípios brasileiros têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF quanto ao período de 1998 até 2003 e que esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R\$ 5 milhões;

CONSIDERANDO que o motivo da condenação foi que a União, no passado, fez depósitos insuficientes na conta vinculada do FUNDEF, e portanto o destino dessa diferença que agora se recebe deve ser, por imperativo lógico e jurídico, a própria conta do FUNDEF (para recompor o déficit dos depósitos pretéritos);

CONSIDERANDO que a verba ora recebida não é uma receita que se repetirá nos próximos anos, motivo pelo qual não pode ser utilizada para aumentar salários, e naturalmente, a solução de distribuição entre os profissionais da educação sob a forma de bônus, alvitada por alguns sindicatos, tampouco é compatível com a natureza pública da verba;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Assistência aos Municípios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia firmou entendimento de que a verba somente pode ser aplicada nas finalidades previstas no art. 2º da Lei 9424/96, ou seja, nas finalidades da manutenção e desenvolvimento da educação e que para essa verba, há obrigatoriedade de gastos mínimos de 60% com pessoal;

CONSIDERANDO que alguns Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de Direito, já pacificada), e que os escritórios de advocacia já receberam honorários sucumbenciais no próprio processo judicial, arbitrados igualmente sobre o valor da causa;

CONSIDERANDO que neste caso, tendo em vista que o cliente é a Fazenda Pública, e os recursos que remuneraram os serviços são públicos, um eventual contrato advocatício que preveja honorários convencionais desproporcionais é lesivo ao patrimônio público e, como tal, há de ser anulado (tanto como qualquer outro ato lesivo ao patrimônio público, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e da Lei da Ação Popular), inclusive com responsabilização dos que derem causa ao prejuízo;

CONSIDERANDO que nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos de honorários extorsivos referentes aos mencionados precatórios de diferenças do FUNDEF (<http://www.mpc.al.gov.br/a-pedido-do-mp-de-contas-tc-suspende-contratos-advocaticios-ilegais-e-lesivos-a-verba-de-educacao-dos-municipios/> e DO Eletrônico do TCE-AL de 23.12.2015).

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA**

a essa Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas que:

a) aplique as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial que autorize o emprego em finalidades distintas;

b) examine com especial cautela o percentual e os valores dos honorários convencionais pagos a escritórios de advocacia em razão do recebimento dessas diferenças do FUNDEF, a fim de impedir o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário – promovendo, inclusive, a correspondente ação civil pública para anulação do contrato de serviços advocatícios, caso ele preveja valores desproporcionais.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS:** A presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente Vossa Excelência quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quer em face do ente público, quer em face diretamente do gestor, caso fique demonstrada a prática de ato ímprobo.

VANESSA GOMES PREVITERA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.14.000.001368/2016-10

CONSIDERANDO que vários Municípios brasileiros têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF quanto ao período de 1998 até 2003 e que esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R\$ 5 milhões;

CONSIDERANDO que o motivo da condenação foi que a União, no passado, fez depósitos insuficientes na conta vinculada do FUNDEF, e portanto o destino dessa diferença que agora se recebe deve ser, por imperativo lógico e jurídico, a própria conta do FUNDEF (para recompor o déficit dos depósitos pretéritos);

CONSIDERANDO que a verba ora recebida não é uma receita que se repetirá nos próximos anos, motivo pelo qual não pode ser utilizada para aumentar salários, e naturalmente, a solução de distribuição entre os profissionais da educação sob a forma de bônus, alvitada por alguns sindicatos, tampouco é compatível com a natureza pública da verba;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Assistência aos Municípios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia firmou entendimento de que a verba somente pode ser aplicada nas finalidades previstas no art. 2º da Lei 9424/96, ou seja, nas finalidades da manutenção e desenvolvimento da educação e que para essa verba, há obrigatoriedade de gastos mínimos de 60% com pessoal;

CONSIDERANDO que alguns Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de Direito, já pacificada), e que os escritórios de advocacia já receberam honorários sucumbenciais no próprio processo judicial, arbitrados igualmente sobre o valor da causa;

CONSIDERANDO que neste caso, tendo em vista que o cliente é a Fazenda Pública, e os recursos que remuneraram os serviços são públicos, um eventual contrato advocatício que preveja honorários convencionais desproporcionais é lesivo ao patrimônio público e, como tal, há de ser anulado (tanto como qualquer outro ato lesivo ao patrimônio público, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e da Lei da Ação Popular), inclusive com responsabilização dos que derem causa ao prejuízo;

CONSIDERANDO que nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos de honorários extorsivos referentes aos mencionados precatórios de diferenças do FUNDEF (<http://www.mpc.al.gov.br/a-pedido-do-mp-de-contas-tc-suspende-contratos-advocaticios-ilegais-e-lesivos-a-verba-de-educacao-dos-municipios/> e DO Eletrônico do TCE-AL de 23.12.2015).

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA**

a essa Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira que:

a) aplique as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial que autorize o emprego em finalidades distintas;

b) examine com especial cautela o percentual e os valores dos honorários convencionais pagos a escritórios de advocacia em razão do recebimento dessas diferenças do FUNDEF, a fim de impedir o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário – promovendo, inclusive, a correspondente ação civil pública para anulação do contrato de serviços advocatícios, caso ele preveja valores desproporcionais.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS:** A presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente Vossa Excelência quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quer em face do ente público, quer em face diretamente do gestor, caso fique demonstrada a prática de ato ímprobo.

VANESSA GOMES PREVITERA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.14.000.001368/2016-10

CONSIDERANDO que vários Municípios brasileiros têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF quanto ao período de 1998 até 2003 e que esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R\$ 5 milhões;

CONSIDERANDO que o motivo da condenação foi que a União, no passado, fez depósitos insuficientes na conta vinculada do FUNDEF, e portanto o destino dessa diferença que agora se recebe deve ser, por imperativo lógico e jurídico, a própria conta do FUNDEF (para recompor o déficit dos depósitos pretéritos);

CONSIDERANDO que a verba ora recebida não é uma receita que se repetirá nos próximos anos, motivo pelo qual não pode ser utilizada para aumentar salários, e naturalmente, a solução de distribuição entre os profissionais da educação sob a forma de bônus, alvitada por alguns sindicatos, tampouco é compatível com a natureza pública da verba;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Assistência aos Municípios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia firmou entendimento de que a verba somente pode ser aplicada nas finalidades previstas no art. 2º da Lei 9424/96, ou seja, nas finalidades da manutenção e desenvolvimento da educação e que para essa verba, há obrigatoriedade de gastos mínimos de 60% com pessoal;

CONSIDERANDO que alguns Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de Direito, já pacificada), e que os escritórios de advocacia já receberam honorários sucumbenciais no próprio processo judicial, arbitrados igualmente sobre o valor da causa;

CONSIDERANDO que neste caso, tendo em vista que o cliente é a Fazenda Pública, e os recursos que remuneraram os serviços são públicos, um eventual contrato advocatício que preveja honorários convencionais desproporcionais é lesivo ao patrimônio público e, como tal, há de ser anulado (tanto como qualquer outro ato lesivo ao patrimônio público, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e da Lei da Ação Popular), inclusive com responsabilização dos que derem causa ao prejuízo;

CONSIDERANDO que nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos de honorários extorsivos referentes aos mencionados precatórios de diferenças do FUNDEF (<http://www.mpc.al.gov.br/a-pedido-do-mp-de-contas-tc-suspende-contratos-advocaticios-ilegais-e-lesivos-a-verba-de-educacao-dos-municipios/> e DO Eletrônico do TCE-AL de 23.12.2015).

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA**

a essa Prefeitura Municipal de Murituba que:

a) aplique as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial que autorize o emprego em finalidades distintas;

b) examine com especial cautela o percentual e os valores dos honorários convencionais pagos a escritórios de advocacia em razão do recebimento dessas diferenças do FUNDEF, a fim de impedir o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário – promovendo, inclusive, a correspondente ação civil pública para anulação do contrato de serviços advocatícios, caso ele preveja valores desproporcionais.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS:** A presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente Vossa Excelência quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quer em face do ente público, quer em face diretamente do gestor, caso fique demonstrada a prática de ato ímprobo.

VANESSA GOMES PREVITERA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.14.000.001368/2016-10

CONSIDERANDO que vários Municípios brasileiros têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF quanto ao período de 1998 até 2003 e que esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R\$ 5 milhões;

CONSIDERANDO que o motivo da condenação foi que a União, no passado, fez depósitos insuficientes na conta vinculada do FUNDEF, e portanto o destino dessa diferença que agora se recebe deve ser, por imperativo lógico e jurídico, a própria conta do FUNDEF (para recompor o déficit dos depósitos pretéritos);

CONSIDERANDO que a verba ora recebida não é uma receita que se repetirá nos próximos anos, motivo pelo qual não pode ser utilizada para aumentar salários, e naturalmente, a solução de distribuição entre os profissionais da educação sob a forma de bônus, alvitada por alguns sindicatos, tampouco é compatível com a natureza pública da verba;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Assistência aos Municípios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia firmou entendimento de que a verba somente pode ser aplicada nas finalidades previstas no art. 2º da Lei 9424/96, ou seja, nas finalidades da manutenção e desenvolvimento da educação e que para essa verba, há obrigatoriedade de gastos mínimos de 60% com pessoal;

CONSIDERANDO que alguns Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de Direito, já pacificada), e que os escritórios de advocacia já receberam honorários sucumbenciais no próprio processo judicial, arbitrados igualmente sobre o valor da causa;

CONSIDERANDO que neste caso, tendo em vista que o cliente é a Fazenda Pública, e os recursos que remuneraram os serviços são públicos, um eventual contrato advocatício que preveja honorários convencionais desproporcionais é lesivo ao patrimônio público e, como tal, há de ser anulado (tanto como qualquer outro ato lesivo ao patrimônio público, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e da Lei da Ação Popular), inclusive com responsabilização dos que derem causa ao prejuízo;

CONSIDERANDO que nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos de honorários extorsivos referentes aos mencionados precatórios de diferenças do FUNDEF (<http://www.mpc.al.gov.br/a-pedido-do-mp-de-contas-tc-suspende-contratos-advocaticios-ilegais-e-lesivos-a-verba-de-educacao-dos-municipios/> e DO Eletrônico do TCE-AL de 23.12.2015).

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

#### O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA

a essa Prefeitura Municipal de Nazaré que:

a) aplique as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial que autorize o emprego em finalidades distintas;

b) examine com especial cautela o percentual e os valores dos honorários convencionais pagos a escritórios de advocacia em razão do recebimento dessas diferenças do FUNDEF, a fim de impedir o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário – promovendo, inclusive, a correspondente ação civil pública para anulação do contrato de serviços advocatícios, caso ele preveja valores desproporcionais.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS:** A presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente Vossa Excelência quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quer em face do ente público, quer em face diretamente do gestor, caso fique demonstrada a prática de ato ímprobo.

VANESSA GOMES PREVITERA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.14.000.001368/2016-10

CONSIDERANDO que vários Municípios brasileiros têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF quanto ao período de 1998 até 2003 e que esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R\$ 5 milhões;

CONSIDERANDO que o motivo da condenação foi que a União, no passado, fez depósitos insuficientes na conta vinculada do FUNDEF, e portanto o destino dessa diferença que agora se recebe deve ser, por imperativo lógico e jurídico, a própria conta do FUNDEF (para recompor o déficit dos depósitos pretéritos);

CONSIDERANDO que a verba ora recebida não é uma receita que se repetirá nos próximos anos, motivo pelo qual não pode ser utilizada para aumentar salários, e naturalmente, a solução de distribuição entre os profissionais da educação sob a forma de bônus, alvitada por alguns sindicatos, tampouco é compatível com a natureza pública da verba;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Assistência aos Municípios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia firmou entendimento de que a verba somente pode ser aplicada nas finalidades previstas no art. 2º da Lei 9424/96, ou seja, nas finalidades da manutenção e desenvolvimento da educação e que para essa verba, há obrigatoriedade de gastos mínimos de 60% com pessoal;

CONSIDERANDO que alguns Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de Direito, já pacificada), e que os escritórios de advocacia já receberam honorários sucumbenciais no próprio processo judicial, arbitrados igualmente sobre o valor da causa;

CONSIDERANDO que neste caso, tendo em vista que o cliente é a Fazenda Pública, e os recursos que remuneraram os serviços são públicos, um eventual contrato advocatício que preveja honorários convencionais desproporcionais é lesivo ao patrimônio público e, como tal, há de ser anulado (tanto como qualquer outro ato lesivo ao patrimônio público, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e da Lei da Ação Popular), inclusive com responsabilização dos que derem causa ao prejuízo;

CONSIDERANDO que nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos de honorários extorsivos referentes aos mencionados precatórios de diferenças do FUNDEF (<http://www.mpc.al.gov.br/a-pedido-do-mp-de-contas-tc-suspende-contratos-advocaticios-ilegais-e-lesivos-a-verba-de-educacao-dos-municipios/> e DO Eletrônico do TCE-AL de 23.12.2015).

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA

a essa Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida que:

a) aplique as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial que autorize o emprego em finalidades distintas;

b) examine com especial cautela o percentual e os valores dos honorários convencionais pagos a escritórios de advocacia em razão do recebimento dessas diferenças do FUNDEF, a fim de impedir o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário – promovendo, inclusive, a correspondente ação civil pública para anulação do contrato de serviços advocatícios, caso ele preveja valores desproporcionais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: A presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente Vossa Excelência quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quer em face do ente público, quer em face diretamente do gestor, caso fique demonstrada a prática de ato ímprobo.

VANESSA GOMES PREVITERA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.14.000.001368/2016-10

CONSIDERANDO que vários Municípios brasileiros têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF quanto ao período de 1998 até 2003 e que esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R\$ 5 milhões;

CONSIDERANDO que o motivo da condenação foi que a União, no passado, fez depósitos insuficientes na conta vinculada do FUNDEF, e portanto o destino dessa diferença que agora se recebe deve ser, por imperativo lógico e jurídico, a própria conta do FUNDEF (para recompor o déficit dos depósitos pretéritos);

CONSIDERANDO que a verba ora recebida não é uma receita que se repetirá nos próximos anos, motivo pelo qual não pode ser utilizada para aumentar salários, e naturalmente, a solução de distribuição entre os profissionais da educação sob a forma de bônus, alvitrada por alguns sindicatos, tampouco é compatível com a natureza pública da verba;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Assistência aos Municípios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia firmou entendimento de que a verba somente pode ser aplicada nas finalidades previstas no art. 2º da Lei 9424/96, ou seja, nas finalidades da manutenção e desenvolvimento da educação e que para essa verba, há obrigatoriedade de gastos mínimos de 60% com pessoal;

CONSIDERANDO que alguns Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de Direito, já pacificada), e que os escritórios de advocacia já receberam honorários sucumbenciais no próprio processo judicial, arbitrados igualmente sobre o valor da causa;

CONSIDERANDO que neste caso, tendo em vista que o cliente é a Fazenda Pública, e os recursos que remuneram os serviços são públicos, um eventual contrato advocatício que preveja honorários convencionais desproporcionais é lesivo ao patrimônio público e, como tal, há de ser anulado (tanto como qualquer outro ato lesivo ao patrimônio público, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e da Lei da Ação Popular), inclusive com responsabilização dos que derem causa ao prejuízo;

CONSIDERANDO que nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos de honorários extorsivos referentes aos mencionados precatórios de diferenças do FUNDEF (<http://www.mpc.al.gov.br/a-pedido-do-mp-de-contas-tc-suspende-contratos-advocaticios-ilegais-e-lesivos-a-verba-de-educacao-dos-municipios/> e DO Eletrônico do TCE-AL de 23.12.2015).

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA

a essa Prefeitura Municipal de Santo Amaro que:

a) aplique as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial que autorize o emprego em finalidades distintas;

b) examine com especial cautela o percentual e os valores dos honorários convencionais pagos a escritórios de advocacia em razão do recebimento dessas diferenças do FUNDEF, a fim de impedir o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário – promovendo, inclusive, a correspondente ação civil pública para anulação do contrato de serviços advocatícios, caso ele preveja valores desproporcionais.

Deverá a entidade municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta quanto aos termos desta Recomendação, indicando as diligências que serão adotadas visando a seu integral cumprimento.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS:** A presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente Vossa Excelência quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quer em face do ente público, quer em face diretamente do gestor, caso fique demonstrada a prática de ato ímprobo.

VANESSA GOMES PREVITERA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 41, DE 8 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000124/2016-52 instaurado nesta Procuradoria da

República no Município de Sobral com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 024900-36, celebrado com o Município de Santana do Acaraú-CE e o Ministério das Cidades..

Determino a instauração de inquérito civil mediante a conversão do P.P. Nº 1.15.003.000124/2016-52, com a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição ao 2º Ofício e área de atuação vinculada à 5ªCCR;
- b) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (conforme despacho inicial nº 339/2016), solicitando informações acerca da prestação de contas do Convênio sob análise, devendo encaminhar, preferencialmente em mídia digital, cópia do respectivo processo no estado em que se encontra;
- c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUERA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 176, DE 8 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002360/2013-91, que trata de possível atraso na entrega de imóvel localizado no Premium Condomínio Clube, construído pela construtora MRV MAGIS VIII Incorporações SPE Ltda. e financiado pela Caixa Econômica Federal – CEF.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Reitere-se o Ofício à CEF de fl. 46.
6. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 188, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002191/2015-51, em 02/09/2015, com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados com o intuito de realizar fraudes em licitação e desviar recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar a resposta ao ofício nº 5194/2016, o qual requisitou informações detalhadas sobre a composição societária das seguintes empresas: Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e A. A. P. B. J. Construções e Serviços Ltda. - ME durante o período de 2008 a 2011;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria do NCC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO  
Procurador Regional da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 200, DE 6 DE MAIO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.16.000.001443/2016-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO não foram concluídas as diligências cabíveis, motivo pelo qual é necessária a continuidade deste procedimento de investigação;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Representante: Identidade Preservada por Sigilo

Objeto: Apurar e tomar providências em relação à notícia de inexistência de verificação de consistência pelo serviço GRU (geração das guias de recolhimento) disponível no site do Instituto Nacional de Propriedade Industrial

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público.

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Administrativo nº 1.17.004.000030/2016-07

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada (em anonimato - fls.03/05) pelos alunos do Instituto Federal do Espírito Santos IFES, com o objetivo de avaliar a legalidade ou o eventual desvio de função na nomeação, pelo IFES, de Sandra Mara Mendes Bassani como professora da disciplina “comunicação e expressão”.

Com o objetivo de reunir elementos de convicção aptos à formação da opinião jurídica sobre os fatos narrados, foi expedido o ofício (fl.6) de nº 159 direcionado ao Diretor-Geral do IFES em Linhares/ES, Antônio de Freitas, solicitando que: a) fornecesse cópia do histórico funcional de Sandra Mara Mendes Bassani, fornecendo os documentos necessários a comprovar os fatos (termo de posse, ato de nomeação, edital do concurso etc...), bem como fundamento a inexistência de ilegalidade na nomeação desta professora de disciplina inserida no contexto da língua portuguesa, já que, aparentemente, o cargo ocupado pela servidora somente a autorizaria a ministrar matérias vinculadas às línguas estrangeiras.

À fl.7 o IFES encaminhou a documentação solicitada e informou que o cargo de “Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico” permite ao servidor desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão em qualquer nível e modalidade de ensino ofertado pela instituição, desde que possua habilitação na área, para atender as necessidades institucionais. Informou, ainda, que a Professora prestou o concurso público segundo as regras do Edital Nº 06/2010 (anexo às fls.14/21) onde mesmo sendo especificadas as disciplinas inglês e Espanhol, a Língua Portuguesa era requisito básico de formação exigida para o cargo.

É o relatório.

Compulsando os documentos fornecidos pelo IFES, verifica-se que:

(1) O item 2 do Edital Nº 06/2010 (fls.14/15) especifica a titulação exigida para o cargo de professora das disciplinas Inglês e Espanhol. São exigidos para o exercício do cargo as seguintes qualificações: Licenciatura em Português/Inglês, com Especialização, Mestrado ou Doutorado em Espanhol;

(2) A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) em documento (fl.8) dividiu a área de Conhecimento Linguística, Letras e Artes em sub-áreas. Segundo o ali estabelecido, a área de Conhecimento Letras engloba, dentre outras, as seguintes disciplinas : Língua Portuguesa; Línguas Estrangeiras.

(3) Foi informado (fl.9) que a indicação de professores para lecionar nos cursos de graduação e pós-graduação observam o seguinte critério: Melhor qualificação técnica objetivando oferecer a melhor formação possível aos alunos e visando a melhor avaliação do curso pelo Ministério da Educação (MEC).

(4) Às fls. 12/13 foi acostado o Termo de Posse e a Declaração de Efetivo Exercício.

Ademais, conforme resai dos documentos e informações, o professor da Área de conhecimento LETRAS está apto a lecionar em qualquer disciplina da sua sub-área, desde que possua a qualificação necessária. Analisando o currículo lattes (fl.24/27) de Sandra Mara Mendes Bassani percebe-se que ela possui, dentre outras, a seguinte qualificação: Licenciatura em Letras Português/Espanhol e Letras Português /Inglês pelo Centro de Ensino Integrado Sagrado Coração.

Posto isso, e considerando a legalidade das atividades docentes exercidas pela representada, vez que compatíveis com a sua formação e vinculadas ao cargo provido, promovo o arquivamento dos autos, determinando o seu encaminhamento, para fins de reexame/homologação, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Deixo de notificar o representante, vez que não identificado.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.17.003.000031/2011-49

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar a presença de terreno particular inserido no Loteamento da Balsa, em área de preservação permanente, dentro de faixa da marinha, no Distrito de Santa Cruz, Aracruz/ES.

Em resposta ao ofício de fl. 344 a SPU informou que quanto ao andamento do processo de demarcação do trecho em epígrafe, foi dada continuidade ao procedimento de convocação pessoal referente ao Art. 13 do Decreto-Lei 9.760/46, através dos Correios, contudo, não conseguiram identificar todos os ocupantes/proprietários de imóveis que interferem com a Linha da Preamar Média de 1831 aprovada.

Desta feita, com base nos parágrafos 3º dos art. 11 e 12-A do Decreto-Lei 9.760/45, encaminharão ofício a Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o endereçamento de todos os ocupantes de imóveis cadastrados junto àquela municipalidade, inclusive, com a apresentação de planta, conforme sua nova base cadastral, para realizarem a etapa final de notificações.

Ainda, em resposta afirmou que quanto a denúncia de “fraude na matrícula” formulada pela Srª. Marusa Servilo Santos, na petição de fls. 300/302, não há nenhum tipo de “fraude” quanto as áreas regularizadas junto a SPU/ES, e sim uma disputa possessória entre terceiros, que deve ser dirimida pela justiça.

Insta salientar também, que em resposta ao ofício de fl. 345 encaminhado por esta Procuradoria, consta pensado neste presente procedimento as declarações apresentadas pela Srª Marusa Servilo Santos.

Assim, considerando que não há nenhuma providência a ser tomada, acautelem-se os autos por 90 (noventa) dias. Após, oficie-se à SPU/ES para que no prazo de 20 (vinte) dias, forneça informações atualizadas acerca da demarcação da LPM 1831 em Aracruz/ES

Por fim, haja vista que o término do prazo de duração do presente Inquérito Civil Público já se encontra expirado, prorrogo-o por 1 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000222/2015-05

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

A) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é “Verificar a não adesão ao Programa de Saúde e Prevenção nas escolas pelo município de Maurilândia/GO”.

b) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Elaine Cristina Agostini Vaz.

LINCOLN MENEGUIM  
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Ref: Conversão da Notícia de Fato n. 1.18.000.001640/2016-12/MPF/PR/GO em Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88) e com fulcro nas disposições da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP, RESOLVE CONVERTER esta Notícia de Fato em procedimento preparatório.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução n. 87/2010/CSMPF e da Resolução n. 23/2007/CNMP, determina:

- a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos do procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução nº 87/2010);
- b) a publicação desta portaria por meio eletrônico e no mural de avisos da PR/GO, nos moldes do art. 4º, VI e art. 7º, IV, da Resolução n. 23/07 do CNMP;
- c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão;
- d) o registro, no Sistema Único, do prazo de 90 (noventa) dias – sem prejuízo da possibilidade de prorrogação –, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta Portaria/Ato.

LÉA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato n.º 1.20.002.000185/2015-89 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de fiscalizar a inexistência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) pediátrica em funcionamento, seja na rede pública ou particular, no município de Sinop/MT, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – a adoção das seguintes diligências:

•Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Sinop (Secretário: Francisco Specian Júnior – Endereço: Avenida das Figueiras, n. 1305, Centro, CEP: 78.550.292 – Sinop/MT) requisitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da situação atual dos serviços de saúde de alta complexidade, em especial da quantidade de vagas de UTI's disponibilizadas neste município, perquirindo ainda se o município encontra-se em situação de Gestão Plena, nos moldes do Item 25 da “POLÍTICA DE ATENÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE/CUSTO NO SUS, a NOA/SUS nº 01/2002 (Norma Operacional de Assistência à Saúde)”.

•Expeça-se ofício ao Hospital Santo Antônio – HSA (Diretor do Hospital – Endereço: Avenida dos Flamboyants, n. 2145, Jardim Paraíso, CEP: 78.556.144, Sinop/MT) requisitando as seguintes informações, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) Confirme a existência de uma UTI pediátrica nesse Hospital, a qual estaria inoperante atualmente. Em caso positivo, esclareça quais motivos obstam o pleno funcionamento da referida UTI, sejam financeiros ou estruturais;
- b) Informe se há alguma previsão para reestabelecer o funcionamento da referida UTI;
- c) Informe a existência de eventual convênio firmado entre esse Hospital e o SUS, visando o atendimento de pacientes que demandam o serviço de saúde prestado pela rede privada (internação em UTI) em situações de falta de vagas na rede pública. Em caso positivo, informe se existem preços previamente fixados entre o SUS e essa unidade privada.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 49, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 051/2016-PGJ, de 17 de junho de 2016, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Deosdete Cruz Júnior para exercer a função de promotor eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral, com sede em Várzea Grande, nos dias 23 e 24 de junho de 2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Mauro Poderoso de Souza, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art.2º Designar a promotora de Justiça Maria Coeli Pessoa de Lima para exercer a função de promotora eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral, com sede em Nova Xavantina, no período de 27/06 a 1º/07/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Wellington Petrolini Militar, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 50, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 053/2016-PGJ, de 20 de junho de 2016, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Claire Vogel Dutra para exercer a função de promotora eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral, com sede em Tangará da Serra, nos dias 20 e 21 de junho de 2016, em substituição a titular, promotora de Justiça Fabiana da Costa Silva Vieira, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 77, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e proteção aos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana;

Considerando, outrossim, o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, garantindo a inclusão social de todos, conforme preceitua o inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando, ainda que a Constituição Federal garante em seu artigo 5º, inciso XXXII “ O Estado promoverá a defesa do consumidor”, estipulando também dentre os princípios da atividade econômica “a defesa do consumidor”.

Por derradeiro, considerando a necessidade de coleta de mais elementos para uma prudente atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

**R E S O L V E** converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000138/2015-13 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de “apurar eventual paralisação da obra de conservação da BR 364, trecho Cuiabá e Serra de São Vicente, em decorrência de suposta ausência de repasse de recursos do Governo Federal às empreiteiras/concessionárias”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 80, DE 6 DE MAIO DE 2016

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando às normas afetas à exploração dos serviços de telecomunicações e radiodifusão de sons e imagens (arts. 21, XI e XII, a, 175 e 223 da Constituição da República),

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório n. 1.20.000.000884/2015-49 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas infrações às normas afetas à exploração dos serviços de telecomunicações e radiodifusão de sons e imagens, diante da transferência de autorização de prestação do serviço de RTV por parte do Município de São José do Rio Claro sem a necessária anuência do Ministério das Comunicações, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## PORTARIAS NS 32 E 33, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e das Portarias ns. 1603/2016-PGJ, de 01.06.2016, 1624/2016-PGJ e 1626/2016-PGJ, de 03.06.2016, 1640/2016-PGJ, de 06.06.2016;

RESOLVE:

N. 32 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, de licença, vacância e/ou compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
RODRIGO CORREA AMARO	07ª	01 a 30.06.2016
LIA PAIM LIMA	22ª	01 a 10.06.2016
	30ª	01 a 18.06.2016
JULIANO ALBUQUERQUE	43ª	03 a 06.06.2016
REGINA DORNTE BROCH	44ª	01 a 10.06.2016
GEVAIR FERREIRA LIMA JUNIOR	53ª	01 a 10.06.2016
RICARDO BENITO CREPALDI	54ª	01 a 10.06.2016

N. 33 - Designar o Promotor de Justiça, ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral, no período de 2 (dois anos), a partir de 07.06.2016.

Os efeitos destas Portarias retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Exma. Sra. Promotora Eleitoral designada como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 17 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.21.002.000161/2016-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) o teor da presente Notícia de Fato, instaurada a partir de expediente encaminhado pela 1.ª Promotoria de Justiça de Chapadão do Sul – MS, referente à notícia de fato instaurada no âmbito daquele Órgão Ministerial para apuração de possível oferecimento irregular de curso de pós-graduação pelo Instituto Educacional Cristal Noroeste, naquele Município;

iii) que, em diligências realizadas pelo Parquet Estadual, apurou-se que o Instituto Educacional Cristal Noroeste seria, na verdade, mero divulgador logístico da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, esta que, de acordo com resposta do Ministério da Educação – MEC (fls. 32/33), estaria credenciada no Sistema Federal de Ensino por meio da Portaria n. 3.966, de 30/12/2002;

iv) que, em consulta a sítio eletrônico do MEC, [htt://emec.mec.gov.br](http://emec.mec.gov.br), verificou-se que a FALC oferece diversos cursos de graduação e pós-graduação, o que permite supor, a princípio, que a Faculdade está credenciada pelo Ministério para ofertar tais cursos, fazendo-se necessário, contudo, apurar quais deles são ministrados em Chapadão do Sul e se a extensão territorial dos atos autorizativos abrange esse município;

v) a necessidade de se obter maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar possíveis irregularidades na oferta de cursos de pós-graduação pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), em Chapadão do Sul – MS. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – curso de pós-graduação ofertado irregularmente. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais: oficie-se à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os termos da denúncia de fl. 60 (cuja cópia deverá acompanhar o expediente). Na resposta, deverá ser informado, especialmente, se oferece cursos de pós-graduação ou de qualquer outra natureza no município de Chapadão do Sul, e, em caso positivo, especifique os atos do Ministério da Educação que autorizaram tais cursos, encaminhando as cópias correspondentes.

Permaneça designado o servidor Júlio Cesar da Cruz Rangeli para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Comunique-se o representante acerca da instauração deste procedimento.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 322, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Estabelece critérios para atendimento temporário da movimentação processual da PRM-Viçosa.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso da competência delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21/02/2011, tendo em vista o afastamento do membro titular da Procuradoria da República no Município de Viçosa por motivo de férias regulamentares, resolve:

Art. 1º. No período compreendido entre 20/06/2016 a 24/06/2016, os processos e procedimentos vinculados à PRM-Viçosa, que demandem atuação em razão de urgência ou para atendimento de prazo judicial ou preclusivo, deverão ser remetidos à Coordenadoria Jurídica da PRMG, onde se submeterão à distribuição temática. Não havendo tempo hábil para envio dos autos fisicamente, estes deverão ser enviados digitalizados para o e-mail da Coordenadoria Jurídica da PRMG e as peças processuais emitidas serão remetidas inicialmente por e-mail e posteriormente por malote.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor no dia 20/06/2016.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA  
Procurador-Chefe da PRMG

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Documento PRM-GVS nº 3032/2015, encaminhado pelo Sr. Antônio Gomes Lemos, relatando que o Município de Joaíma/MG vem, desde Janeiro de 2013 até o final de 2014, lançando como responsável Médico pelo Posto de Saúde do PSF, cadastrado no CNS sob o número 120147196850009, a sua pessoa, inclusive com o cadastramento do CRM/MG 44.240.

CONSIDERANDO que o Relatório Final da Comissão de Inquérito, criada pela Portaria nº 06/2016 da Câmara Municipal de Joáima/MG, conclui que houve uma fraude ao sistema CNES, sendo a responsabilidade direta pela fraude do Secretário Municipal de Saúde Henrique Souza Ramos e do Prefeito Donizete Gomes Lemos.

CONSIDERANDO que o Relatório em comento aponta que as autoridades supracitadas sabiam do parecer contrário da Procuradoria Municipal, mesmo assim inseriram dados no sistema, referente ao médico Antônio Gomes Lemos.

CONSIDERANDO que, por meio do referido Relatório Final, a Câmara de Vereadores afirma que existem, em tese, outras irregularidades acontecendo e que merecem a apuração rigorosa por parte do Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão e da realização de novas diligências para a devida apuração dos fatos (fls. 258);

DETERMINO a conversão do Procedimento Preparató-rio nº 1.22.009.000176/2015-53 em Inquérito Civil cujo objeto é “apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do Sistema Único de Saúde – SUS e eventual fraude no cadastramento de Médicos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde”, com as formalidades de praxe.

Após os registros no sistema informatizado de controle desta PRM – Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se ao Município de Joáima/MG requisitando cópia de documentos, em mídia digital, o prazo de 15 (quinze) dias, relativos:

a) a composição e funcionamento regular do Conselho Municipal de Saúde de Joáima/MG.

b) notas de empenho e cheques (ou extratos bancários) emitidos no período de fevereiro de 2013 a setembro de 2014, em favor de todos os profissionais componentes das Unidades Básicas de Saúde e ou dos Programas de Saúde da Família, dos bairros Bela Vista, Cambalacho, Ipê, Curumim e da Policlínica do Distrito Grau.

c) documentos denominado “ATESTO” referente às Unidades Básicas de Saúde – UBS e ou dos Programas de Saúde da Família – PSF dos bairros Bela Vista, Cambalacho, Ipê, Curumim e da Policlínica do Distrito Grau, que após serem preenchidos e assinados pelos profissionais das unidades de saúde, foram enviados aos órgãos regionais da área de saúde, nos períodos de janeiro de 2013 até a presente data.

3. Extraia-se cópias do presente Inquérito Civil, encaminhando-as à Delegacia da Polícia Federal em Governador Valadares, para instauração de inquérito policial.

4. Oficie-se ao Componente Estadual do Sistema Nacional de Auditoria de Estado de Saúde de Minas Gerais, requisitando a realização de auditoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, na Secretaria de Saúde e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – CISNORJE / SAMU – no Município de Teófilo Otoni/MG.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o das minorias, tais como populações descendentes de quilombolas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o direito à propriedade das terras ocupadas tradicionalmente pelas comunidades dos remanescentes de quilombos.

CONSIDERANDO que o art. 14, item I, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho dispõem:

“Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes”.

CONSIDERANDO os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, art. 3º.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DETERMINO a conversão do Procedimento Preparató-rio 1.22.023.000185/2015-66 em Inquérito Civil cujo objeto é “acompanhar a regularidade dos trabalhos de identificação e delimitação do território quilombola do Alto São José”, com as formalidades de praxe.

Após os registros no sistema informatizado de controle desta PRM – Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 27, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

Considerando a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

Considerando que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, mais precisamente no município de Patos de Minas, existe

Barragem de rejeito do empreendimento da Vale Fertilizantes S.A. (Barragem A), a qual está classificada na Classe II B (Inerte), com categoria de risco médio e dano potencial associado baixo;

Considerando a necessidade de verificar se, em relação às barragens acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.006.000234/2015-79 em Inquérito Civil, instaurado para apurar possíveis irregularidades na barragem de rejeito do empreendimento da Vale Fertilizantes S.A. (Barragem A), localizada no Município de Patos de Minas/MG.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF e comunicada a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DETERMINO, ainda:

Altere-se o resumo do Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Segurança de barragens de mineração – Barragem A – Vale Fertilizantes S.A. – Patos de Minas/MG”;

Oficie-se o DNPM, com cópia das fls. 51/51v e 66, requisitando encaminhar o relatório confeccionado após a realização de vistoria na Barragem A da Vale Fertilizantes S.A. no Município de Patos de Minas. Na oportunidade, outrossim:

a) informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

b) informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pelo DNPM, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

c) informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

d) informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Portaria DNPM nº 416/2012 e se o respectivo Sumário Executivo foi publicado no site do DNPM, conforme prevê o art. 16, § 2º, da Portaria DNPM nº 416/2012.

Ademais, em atenção ao Ofício nº 239/2016-GAB/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/GM, fl. 66, o acatamento dos autos até o dia 2.9.2016.

MARCELO FREIRE LAGE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 27, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DA NOTÍCIA DE FATO 1.22.004.000119/2016-03, PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE INTERVENÇÕES INDEVIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, REALIZAÇÃO DE PESCA ILEGAL E PARCELAMENTO INDEVIDO DO SOLO, EM LOCAL DENOMINADO ILHA DO BANANAL, POR BALTAZAR DOS REIS SILVA E OUTROS.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após a conclusão das diligências de fls. 13/14v, venham-se os autos conclusos para análise.

HELEN RIBEIRO ABREU  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da notícia do fato 1.22.002.000176-2016-02, que traz dados sobre imóvel em que possivelmente ocorreu a ocupação irregular da área de preservação permanente do Rio Grande, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de VOLTA GRANDE, determino: I – a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, para a apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – em seguida, oficie-se à 5ª Cia. Independente de Meio Ambiente e Trânsito, da Polícia Militar, solicitando que, no prazo de 60 dias, compareça na FAZENDA BAIÃO, no Município de ÁGUA COMPRIDA – MG, pertencente a José Darci de Oliveira, no loteamento irregular RANCHOS POR DO SOL, a fim de realizar as seguintes medidas no lote 10, de propriedade de HOMERO VIEIRA DE SOUSA JÚNIRO e outros: a) identificar e qualificar o proprietário do rancho; b) descrever as intervenções ocorridas na faixa de cem metros, cinquenta metros e trinta metros de largura, contados a partir da cota máxima normal de inundação do reservatório da USINA; c) instruir o boletim de ocorrências com fotografias dos danos ambientais constatados. Deverá ser remetida à Polícia Militar uma cópia da f. 04, 13 e 16.

Vencidos os 60 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e,
- considerando a necessidade de empreender novas diligências no curso da presente apuração, resolve:

Converter a NF autuada sob o n. 1.23.001.000165/2016-97 em Inquérito Civil tendo por objeto apurar os fatos neles constantes.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

LILIAN MIRANDA MACHADO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e,
- considerando a necessidade de se ultimar diligências no curso do presente Procedimento, resolve:

Converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.23.001.000014/2016-39 em Inquérito Civil para apuração dos fatos nele constantes.

Ordena, ainda, que seja comunicada à PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

LILIAN MIRANDA MACHADO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.24.005.000016/2016-51

O Dr. José Godoy Bezerra de Souza, Procurador da República atuante na PRM Guarabira-PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades noticiadas em representação, no âmbito da execução do Convênio nº 796739/2013 firmado pela Prefeitura de Dona Inês com a FUNASA.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 430, DE 20 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4257/2016, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 649 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.008.000085/2016-05, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 432, DE 20 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4158/2016, do relator José Osterno Campos de Araújo, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 649 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSÉ SOARES FRISCH para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5039981-26.2015.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 433, DE 20 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4208/2016, do relator José Osterno Campos de Araújo, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 649 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República DANIEL HOLZMANN COIMBRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5002417-13.2015.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Considerando que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000268/2015-41, instaurado para apurar supostos excessos na fiscalização das normas ambientais relativas à pesca, especialmente envolvendo pescadores artesanais.

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no “900031 – “Gestão Ambiental”, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000268/2015-41, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010.

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, bem assim, na Resolução CNMP n.º 23/2007; e

CONSIDERANDO as informações colhidas até o momento neste procedimento administrativo, bem como a necessidade de se dar continuidade às diligências instrutórias;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR/MPF

Tema: 10388 - Edital (Licitações/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Curitiba – Paraná

Ementa: Publicidade e transparência no resultado de concorrências e leilões de imóveis da Caixa Econômica Federal.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Determina a instauração de PA de Acompanhamento no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de formação de força-tarefa, integrada pelo Ministério Público Federal, pelo IBAMA, pela Secretaria do Patrimônio da União, pela Marinha do Brasil, pelo INCRA, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela AMMA, a fim de verificar a situação, a ocupação e o uso da área de preservação permanente do Rio São Francisco, às margens da Rodovia Petrolina/Tapera, bairro Roçado, no município de Petrolina – PE;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO, visando à coordenar a formação da força-tarefa em tela.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PRM-PET-PET-00007295/2016

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Designo a servidora Débora de Albuquerque Meneghetti, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

Cumpra-se o despacho em anexo.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 39, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar o desmatamento, a ocupação e o uso irregular de área de preservação permanente do Rio São Francisco, supostamente praticados pelos responsáveis pelo empreendimento Carranca Gulosa, no município de Petrolina;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: OF 02006.000507/2016-12 GABIN/BA/IBAMA; NOT. TEC. 02006.000003/2016-94 NUBIO/BA/IBAMA

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Designo a servidora Débora de Albuquerque Meneghetti, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre – se a presente portaria.

Cumpra-se o despacho em anexo.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 154, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003889/2015-18 visa apurar supostas irregularidades no âmbito da seleção pública em nível de doutorado do programa de pós-graduação em sociologia da Universidade Federal de Pernambuco;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003889/2015-18 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar supostas irregularidades no âmbito da seleção pública em nível de doutorado do programa de pós-graduação em sociologia da Universidade Federal de Pernambuco”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 159, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.001218/2015-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

Considerando que o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, após apreciação de recurso, manteve a deliberação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo retorno dos autos a esta Procuradoria da República em Pernambuco para instrução, inclusive por ter sido identificado, no sítio eletrônico do FUNDEB, o repasse de verbas federais para o Estado de Pernambuco da ordem de mais de um bilhão de reais por ano, nos exercícios 2014 e 2015;

**RESOLVE DETERMINAR:**

I. A conversão do Procedimento Preparatório MPF/PRPE n. 1.11.000.001218/2015-12 em Inquérito Civil (área temática “Administração Pública”) tendo por objeto “apurar notícia de possíveis irregularidades relacionadas ao descumprimento, por parte do Estado de Pernambuco, da Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.”.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

IV. A remessa de ofício à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, requisitando-se informações.

MABEL SEIXAS MENGE

Procuradora da República

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.26.001.000340/2016-34. Interessados: Ministério Público Federal / Ministério Público do Estado da Bahia. Partes: CODEVASF, Município de Pilão Arcado – BA, Nabla Construções Ltda. Assunto: Patrimônio Público / Meio Ambiente / Controle social de gastos públicos

No dia 14 de junho de 2016, compareceram perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, representados, respectivamente, pelas Belas. Polireda Madaly Bezerra de Medeiros e Heline Esteve Alves, com atribuição de proteção ao meio ambiente, denominados COMPROMITENTES, o MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADEO, pessoa jurídica de direito público, por meio da Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 13692033/0001-91, com sede Praça Franklin Lins, s/n, Centro, Pilão Arcado, representado pelo Procurador Luiz Henrique do Vale Silva; o SAAE de Pilão Arcado, inscrito no CNPJ sob o nº 13343116/0001-75, com sede na Rua Castro Alves, n. 03, Pilão Arcado/BA, pelo representante, Heráclito Gonçalves de Freitas; a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, empresa pública federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00399.857/0028-46, com sede Avenida Comissão do Vale, s/n, Piranga, Juazeiro/BA, representada pela Superintendente Regional Interina, Andrea Moreira Duarte Arraes e a Nabla Construções LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.866.305/0001-67, com sede na Rua Tenente Salviano Lopes, 37, Papicu, Fortaleza/CE, representada pelo sócio-administrador José Cidrão Filho, denominados, respectivamente, PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTO COMPROMISSÁRIOS, para, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, conforme redação dada pelo artigo 113 da Lei n. 8.078/90 e artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil, firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.001.000340/2016-34, em trâmite no 2º Ofício de Tutela Cível e Coletiva da Procuradora da República de Petrolina/PE e de INQUÉRITO CIVIL Nº SIMP 003.0.133095/2013, em trâmite na Promotoria Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede na Comarca de Juazeiro/BA, para fins de adequação às normas ambientais da prestação de serviço de esgotamento sanitário pelos Compromissários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II da CF/88);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 conferiu ao Ministério Público Federal, dentre outras funções institucionais, a defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, “e”);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência direta dos princípios da eficiência, lealdade e moralidade, a obrigatoriedade de fiscalização da escorreita aplicação dos recursos públicos repassados por meio de convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Município e o Governo Federal;

CONSIDERANDO que, por falta de fiscalização, muitas obras públicas sofrem constantes atrasos, paralisações ou por vezes sequer são iniciadas, com evidente prejuízo à população local e aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é salutar qualquer medida que contribua para a transparência, controle e bom uso dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que as obras de execução do sistema de esgotamento sanitário no município de Pilão Arcado – BA promoverá melhora na saúde e condições de vida da população beneficiada;

CONSIDERANDO que a implantação do sistema de esgotamento sanitário evitará a poluição por efluentes no Rio São Francisco;

CONSIDERANDO que a falta de recebimento das obras do esgotamento sanitário pelo Município de Pilão Arcado acarreta prejuízos ao meio ambiente e ao erário federal, passível de responsabilização dos agentes;

**RESOLVEM**

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que tem por objetivo formalizar o recebimento das obras de esgotamento sanitário, concretizadas com recursos da CODEVASF, no município de Pilão Arcado; corrigir impropriedades na execução das referidas obras e possibilitar a adequada prestação do serviço de esgotamento sanitário na cidade.

**TÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DA CODEVASF, DA NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, DO SAAE E DO MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADE - BA**

**Cláusula Primeira.** Ficam mantidas todas as cláusulas do contrato, e eventuais termos aditivos, firmados entre a NABLA e a CODEVASF.

**Cláusula Segunda.** A CODEVASF, a NABLA, o MUNICÍPIO e o SAAE se comprometem a indicar técnico para a realização de vistoria na obra do sistema de esgotamento sanitário do município de Pilão Arcado – BA, a fim de verificar o seu estado e aferir a existência de impropriedades decorrentes de falhas na construção e/ou projeto.

**Prazo:** a realização da vistoria técnica referida nesta cláusula ocorrerá até o dia 14/07/2016, em data a ser definida pela CODEVASF e comunicada, com cinco dias úteis de antecedência, aos demais COMPROMISSÁRIOS.

**Cláusula Terceira.** Compete à NABLA realizar os reparos devidos, verificados em decorrência de falhas ou impropriedades na execução dos seus serviços, às suas expensas.

**Prazo:** a realização dos reparos, referidos nesta cláusula, ocorrerá até 60 dias após a data da constatação.

**Cláusula Quarta.** O Município de Pilão Arcado, tão logo realizada a vistoria mencionada na cláusula segunda, recebe as obras do sistema de esgotamento sanitário e assume a responsabilidade pela prestação dos serviços respectivos, arcando com os custos de operação e manutenção. Deve, outrossim, instituir a tarifa de esgoto, com a finalidade de manter o sistema economicamente viável e adotar todas as medidas para que o efluente tenha destinação ambientalmente adequada, conforme parâmetros das Resoluções do CONAMA.

**Cláusula Quinta.** O SAAE de Pilão Arcado deve manter responsável técnico pela operação do sistema.

**Prazo:** o cumprimento do disposto nesta cláusula será efetuado a partir de 01/08/2016.

**Cláusula Sexta.** A CODEVASF se compromete a fornecer ao Município a tubulação necessária à realização de reparos de serviços eventualmente inacabados das obras executadas pela EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA.

**Prazo:** o cumprimento do disposto nesta cláusula será efetuado até 30/09/2016.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula Sétima.** A deliberada inobservância ou o injustificado retardo no cumprimento de quaisquer das cláusulas contidas no presente título importará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia ou por evento, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347/8514 e regulamentado no Decreto nº 1.306/94.

**Cláusula Oitava.** O cumprimento de todas as obrigações descritas no presente termo de compromisso deverá ser obrigatoriamente informado aos COMPROMITENTES, para acompanhamento de sua execução, assim como o seu descumprimento, o que poderá ser feito, inclusive, por qualquer pessoa diretamente interessada no caso.

**Cláusula Nona.** As obrigações firmadas neste Termo de Ajustamento de Conduta são automaticamente exequíveis, devendo o primeiro relatório acerca do seu cumprimento ser encaminhado aos COMPROMITENTES pelos COMPROMISSÁRIOS até 31/08/2016.

**Cláusula Décima.** A eventual não observância das obrigações deste Termo, se resultantes de caso fortuito ou força maior, não constituirão descumprimento do presente, devendo o fato, no entanto, ser comunicado e justificado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, aos COMPROMITENTES, que, se for o caso, fixarão novo prazo para o adimplemento das obrigações não cumpridas.

**Cláusula Décima Primeira.** Na forma do artigo 190 do Código de Processo Civil, fica convencionado o seguinte: 1. Fica eleita a Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado da Bahia – Subseção Juazeiro, para dirimir eventuais questões litigiosas decorrentes dos compromissos deste instrumento; 2. Fica dispensada, nos termos do §4º do artigo 334 do CPC, a audiência de conciliação prevista no caput do referido artigo, em caso de judicialização da demanda; 3. Fica acordado que os COMPROMISSÁRIOS arcarão com os custos de eventual perícia técnica, caso haja necessidade de judicialização da demanda.

O presente compromisso de ajuste será comunicado às 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento ao artigo 21, §5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando-lhe a publicação de seu extrato (artigo 7º, §2º, I da Resolução nº 23 CNMP, e artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87 CSMF), bem como ao Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, para homologação.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Procuradora da República

HELINE ESTEVES ALVES

Promotora de Justiça Regional Ambiental de Juazeiro – BA

ANDREA MOREIRA DUARTE ARRAES

CODEVASF

LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA

Procurador do Município de Pilão Arcado – BA

JOSÉ CIDRÃO FILHO

Representante da NABLA Construções Ltda.

HERÁCLITO GONÇALVES DE FREITAS

SAAE Pilão Arcado

## TERMO DE COMPROMISSO Nº 5, DE 11 DE MAIO DE 2016

Pelo presente instrumento, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, a seguir denominada COMPROMISSÁRIA, a empresa Votorantim Cimentos N/E S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Recife, no Estado de Pernambuco, na Rua Madre de Deus, n. 27, e Escritório em Brasília – DF, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco 1, Edifício Central, Salas 705/707, Asa Sul, CEP 70.304-900, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.452/0001-80, por meio de seu representante legal Alexandre Oliveira Galliza, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade nº 0565074962, CPF nº 928.261.995-87, com endereço profissional na av. Sen. José Ermírio de Moraes, S/N, Poty, Paulista/PE, CEP: 53.427-020, e os INTERVENIENTES Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, neste ato representado por seu superintendente Paulo Jaime Souza Alheiros, brasileiro, casado, geólogo, titular da cédula de identidade nº 635.609 SDS/PE, CPF nº 054.292.774-87 e a Prefeitura Municipal do Município de Paulista/PE, neste ato representada por seu Prefeito Gilberto Gonçalves Feitosa Junior, brasileiro, casado, inscrito na cédula de identidade nº 4.975.077 SSP/PE, CPF nº 007.882.414-19;

Considerando que o art. 127 da Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o art. 129, III, da Constituição da República estabelece como função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que as alíneas “b” e “d” do inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93 rezam que cabe ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além de “outros interesse individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

Considerando que o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 dispõe que os legitimados à proposição de ação civil pública “poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”;

Considerando que o Brasil é signatário do Patrimônio Mundial - World Heritage da UNESCO, convenção internacional para proteção dos sítios culturais e naturais. E, por essa Convenção, as Nações reconhecem que devem proteger e conservar para o resto da humanidade e para as gerações futuras, aqueles bens de valor universal excepcional, localizados dentro de seus limites territoriais e que são considerados patrimônio mundial de toda população do planeta;

Considerando que o presente Inquérito Civil n. 1.26.000.001486/2013-64 foi instaurado na Procuradoria da República em Pernambuco, com o objetivo de apurar a adoção e/ou a regularidade de medidas de proteção e conservação do sítio geológico e paleobiológico Estratos Calcários da Pedreira Poty, localizado no município de Paulista/PE, ante as informações contidas no Parecer Técnico nº 201/2011 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República;

Considerando que, segundo análise espacial dos sítios registrados na Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos - SIGEP, o sítio geológico e paleobiológico Estratos Calcários da Pedreira Poty não se sobrepõe a território dotado de garantia especial de proteção, como Unidade de Conservação, Terra Indígena ou Áreas Tombadas, encontrando-se, destarte, mais vulnerável à degradação;

Considerando que, conforme informações do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, a área em questão não coincide com sítio arqueológico registrado no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos – CNSA e tampouco se localiza dentro de poligonal de tombamento da autarquia, daí esta entender não lhe ser atribuição (mas do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM) adotar medidas de proteção e conservação no caso;

Considerando que cabe ao Serviço Geológico do Brasil - CPRM, com o apoio da comunidade acadêmica, realizar o inventário dos sítios do patrimônio geológico do Brasil, ainda que não execute ações concretas de proteção, conservação e manutenção;

Considerando que a Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos (SIGEP) se ocupa de identificar, avaliar e descrever os sítios do patrimônio geológico e paleontológicos existentes no Brasil, graças a trabalhos científicos enriquecidos por sugestões de proteção, publicando-os amplamente, com o escopo de alcançar os órgãos públicos das três esferas, o setor privado e a opinião pública em geral;

Considerando que o sítio geológico e paleobiológico Estratos Calcário da Pedreira Poty, localizado no município de Paulista/PE, catalogado pela Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos (SIGEP), baseia-se em trabalho científico intitulado “Estrato Calcário da Pedreira Poty: Evidência de evento catastrófico no primeiro registro do limite K - T descrito na América do Sul”, publicado pelo Dr. Gilberto Athayde Albertão e pelo professor Dr. Paulo Pereira Martins Júnior;

Considerando que a Pedreira Poty, localizada na bacia Pernambuco-Paraíba (PE-PB), considerada no estudo destes autores<sup>1</sup> como sítio geológico/estratigráfico/sedimentológico/paleontológico do Patrimônio Geológico Nacional, é a primeira localidade aflorante descrita no Brasil e mesmo na América do Sul, como uma sequência sedimentar completa ao longo da seção de transição do limite entre os períodos Cretáceo e Terciário (K - T). Além disso, é o primeiro e ainda único relato do registro de um impacto extraterrestre (meteoro) em baixas latitudes do Hemisfério Sul e em toda a América do Sul, traduzido por significantes alterações geoquímicas e anomalias de irídio e flúor;

Considerando que o sítio geológico e paleobiológico Estratos Calcário da Pedreira Poty encontra-se em área titulada por Concessão de Lavra (Processo DNPM n. 2.883/19402 e Processo DNPM n. 802.998/19713) em nome da Votorantim Cimentos N/NE S.A., em cujos limites se desenvolve a extração mineral de argila pozolana pelo método de lavra a céu aberto, sendo as operações mineiras realizadas por meio de escavação mecânica e carregamento direto em caminhões;

Considerando que, no curso do inquérito civil, a pedido do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, foram ouvidos diversos especialistas no tema, designadamente os autores do trabalho, de modo a definir a preservação do sítio geológico em questão;

Considerando que, na Informação Técnica n. MPF/PRPE/UPD/FS n.º 38/2013 - elaborada após exame na área e depois de reunião com técnicos (geólogo e engenheiro de minas) da empresa Votorantim e com o chefe de fiscalização do DNPM/PE -, o Analista do Ministério Público da União Fábio Murilo Meira Santos sugeriu que fosse requisitado(a) o comparecimento para uma reunião técnica na Procuradoria da República em Pernambuco: i) dos consultores Dr. Gilberto Athayde Albertão e professor Dr. Paulo Pereira Martins Júnior, autores do trabalho científico “Estratos Calcários da Pedreira Poty: Evidência de evento catastrófico no primeiro registro do limite K – T descrito na América do Sul”, objetivando a realização de estudos visando à nova definição do local e da forma de proteção e preservação do Geossítio paleoambiental Estratos Calcários da Pedreira Poty; ii) dos professores Dr. Mário Filho, Dr. Henrique Newman e Dra. Sandra Brito todos especialistas em sedimentologia/estratigrafia e proteção do patrimônio geológico do Departamento de Geologia da UFPE; iii) do Serviço Geológico do Brasil – CPRM, Superintendência de Recife/PE;

Considerando que, no dia 11 de fevereiro de 2014, realizaram vistoria de campo na Pedreira Poty, tanto os autores do trabalho científico em questão, Dr. Gilberto Athayde Albertão e o professor Dr. Paulo Martins Jr., assim como os engenheiros de minas Marcos Antônio de

Holanda Tavares e Werther Larrazábal e o geólogo Luís Manoel Paes Siqueira servidores da DNPM, além da professora do Departamento de Geologia da UFPE pós-doutora Alcina Magnólia Barreto, e dos representantes da empresa Votorantim Cimentos N/NE o geólogo Rodrigo Sansonowski e o técnico de mineração Jhonny Wytallo, todos acompanhados pelo Analista do Ministério Público da União, perito em geologia, Fábio Murilo Meira Santos;

Considerando que a premissa estabelecida entre todos os participantes do referido trabalho de campo, consoante Informação Técnica – MPF/PRPE/FS n. 7/2014, consistiu em identificar e reservar uma área no interior da mina Poty cujas características fossem as mais completas possíveis no que diz respeito ao registro geológico sedimentar caracterizado em estudos prévios (camadas A a N descritas em Albertão e Martins Jr., 2009), respeitando as seguintes condicionantes: a) reconhecimento da parte superior da formação sedimentar, denominada Gramame; b) em sucessão, a camada do evento extremo que se apresenta como primeiro registro dentro da camada denominada Maria Farinha; c) o registro sobreposto dos calcários puros da Formação Maria Farinha; d) porções superiores da Formação Maria Farinha, que contêm as rochas sedimentares argilosas características desta formação; e) se possível, preservar, em outras posições da área da mina, porções inferiores da Formação Gramame, bem como um perfil do relevo atual dentro das limitações geológicas e naturais da área, inclusive algum eventual remanescente da Formação Barreiras;

Considerando que, durante o trabalho de campo, foram identificadas 05 (cinco) áreas de interesse potencial, havendo uma delas (a área 1) presumida, na ocasião, como a que apresentava a melhor caracterização de possível perfil mais completo;

Considerando que, como resultado dos trabalhos de campo, acertou-se, como próximos passos para definição da área e elaboração das medidas protetivas, os seguintes: 1) estudo prévio do relevo da área 1; 2) análises prévias de testemunhos de sondagem pré-existent nas áreas selecionadas; 3) reunião para definição de escopos entre os que participaram do trabalho de campo, quais sejam, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), autores do trabalho científico base (Dr. Gilberto Albertão e Prof. Dr. Paulo Martins Jr.) e a empresa Votorantim Cimentos N/NE; 4) elaboração de proposta técnica de caracterização das áreas com especial foco na área 1; 5) apresentação da proposta ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e ao Ministério Público Federal; 6) execução da proposta;

Considerando que, no dia 12 de fevereiro de 2014, foi realizada reunião na Procuradoria da República em Pernambuco, à qual compareceram o Analista do MPU/Perícia/Geologia, Fábio Murilo Meira Santos, os autores do trabalho científico em questão, o Dr. Gilberto Athayde Albertão e o professor Dr. Paulo Martins Jr., o Chefe do Serviço de Fiscalização da Atividade Minerária do DNPM/PE, o Sr. Marcos Antônio de Holanda Tavares, a professora do Departamento de Geologia da UFPE pós-doutora Alcina Magnólia Barreto, e representantes da empresa Votorantim Cimentos N/NE o geólogo Rodrigo Sansonowski e o advogado Renato Evaristo da Cruz Gouveia Neto; além dos acima citados, compareceram também o Sr. José Wilson de Castro Temóteo, engenheiro de minas e Superintendente Regional do CPRM, o Sr. Rogério Valença Ferreira, analista de recursos naturais do Ministério de Minas e Energia e Coordenador Regional do Projeto Geoparques, e o Sr. Leslie Nelson Jardim Tavares, Secretário Executivo do Meio Ambiente do município de Paulista/PE, oportunidade na qual se tratou com o membro do Ministério Público Federal acerca da continuidade dos trabalhos;

Considerando que, em Pernambuco, nos dias 25, 26 e 27 de agosto de 2014, dando seguimento às etapas pendentes relativas ao projeto de nova definição da localização e forma de proteção do geossítio, foram realizadas diversas reuniões técnicas nesta Procuradoria da República, da qual participaram os autores do trabalho científico acima citado, técnicos da empresa Votorantim Cimentos N/NE, técnicos da empresa de consultoria Geodiversidade (contratada pela empresa Votorantim Cimentos N/NE), professores da UFPE, analista de geociências e de recursos naturais da CPRM e Coordenador Regional do Projeto Geoparques, além do analista do MPU/Perícia/Geologia da Procuradoria da República em Pernambuco Fábio Murilo Meira Santos;

Considerando que, em relação às mencionadas atividades realizadas em agosto de 2014, os consultores, Dr. Gilberto Athayde Albertão e professor Dr. Paulo Pereira Martins Júnior (autores do trabalho científico base), assinalaram em relatório técnico que: a) no tocante ao estudo sobre a reserva de área para o geossítio, acertou-se com a direção da empresa Votorantim Cimentos N/NE de reservar as áreas 1 e 2 como áreas tipo para fins de preservação, e a área 4 como também integrante do geossítio Poty4; b) no que se refere ao conjunto de testemunhos de sondagem com análise de perfis apresentados pela empresa, tal material ainda deveria ser alvo de descrição mais detalhada a ser realizada pelos consultores; c) no que tange à elaboração da proposta técnica de caracterização das áreas, com especial foco na área 1, ante os problemas de exposição e eventual inundação pelas águas subterrâneas, a empresa Geodiversidade, contratada pela Compromissária, realizou estudos prévios sobre o sítio dentro de critérios internacionalmente aceitos para este tipo de exposição sob o conceito geral de geoconservação; d) a despeito do cronograma preliminar apresentado pela Geodiversidade para as atividades a serem efetuadas, os consultores, Dr. Gilberto Athayde Albertão e professor Dr. Paulo Pereira Martins Júnior, exigiram o esboço de novo cronograma detalhado para as próximas etapas destinadas à implantação do geossítio; e) quanto à segurança ambiental do sítio, embora os estudos ainda não tivessem sido esclarecedores, deveriam ser estipuladas as exigências necessárias para a então fase do processo;

Considerando que, em relatório dirigido à empresa Votorantim Cimentos N/NE, datado de 27 de agosto de 2014, os consultores/autores, Dr. Gilberto Athayde Albertão e professor Dr. Paulo Pereira Martins Júnior, registraram que ela deveria apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, o cronograma para execução das seguintes atividades voltadas à implantação do sítio geológico e paleobiológico Estratos Calcários da Pedreira Poty: a) proceder ao registro georreferenciado junto ao DNPM da área do sítio; b) promover estudos complementares de sondagens, envio de fotografias dos registros e seleção dos testemunhos a fim de preservá-los para o patrimônio do sítio; c) promover estudo e desenho da topografia da camada de calcário sotoposta à camada de pozolana em processo de exploração para subsidiar às questões sobre hidrogeologia e riscos futuros de inundação da área contígua ao sítio; d) realizar levantamento topográfico descritivo e desenho dos blocos que constituirão o geossítio como um plano de engenharia desenhado em 3D; e) efetuar o plano das frentes de exposição e sua execução com análise dos resultados e fotografias dessas mesmas frentes pela empresa; f) durante a abertura das frentes de exposição, realizar uma vistoria com escavação de trincheiras para averiguar a completude do registro geológico do limite K-T; g) manter os contatos necessários com os professores da Universidade Federal de Pernambuco, uma vez que estes pretendem acompanhar a abertura das frentes de exposição, a fim de coletar fósseis porventura ali existentes; h) fazer a caracterização geral do geossítio, com suporte dos professores da UFPE e dos consultores/autores Dr. Gilberto Athayde Albertão e professor Dr. Paulo Pereira Martins Júnior, como conteúdo final para futura exposição; i) contratar uma empresa de design para organizar todo o processo informacional de exposição científica e educacional do geossítio, assistida pela empresa Geodiversidade, pelos consultores/autores e pelos professores da UFPE; j) revisar os riscos de ameaças diretas ao geossítio por meio da Memória fotográfica e o acompanhamento pelos professores e um profissional indicado pela empresa Votorantim Cimentos N/NE no decorrer da implantação e nos anos vindouros; k) ter como etapa prioritária os itens de implementação das técnicas de conservação - gestão de acesso, sinalização indicativa, cercamento do geossítio, controle da vegetação, controle da instabilidade de superfícies;

Considerando que, no dia 27 de agosto de 2014, foi realizada reunião na Procuradoria da República em Pernambuco, à qual compareceram - além do Analista do MPU/Perícia/Geologia, Fábio Murilo Meira Santos, dos autores do trabalho científico em questão, o Dr. Gilberto Athayde Albertão e o professor Dr. Paulo Martins Jr., do Superintendente do DNPM/PE, o Sr. Paulo Jaime Souza Alheiros, da professora do Departamento de Geologia da UFPE Dra. Alcina Magnólia Barreto, do professor do Departamento de Geologia da UFPE Dr. Edison Vicente Oliveira, da professora e chefe do Departamento de Geologia da UFPE, Dra. Lúcia Mafra Valença, e dos representantes da empresa Votorantim Cimentos N/NE o geólogo Rodrigo Sansonowski, o gerente geral jurídico Guilherme Simões Ferreira e o advogado Terence Trennephol, também o Sr. José Wilson de

Castro Temóteo, Superintendente Regional da CPRM Recife, a Sra. Emília H. de Figueiredo, advogada da CPRM, o Sr. Rogério Valença Ferreira, analista de recursos naturais do Ministério de Minas e Energia e Coordenador Regional do Projeto Geoparques, a Sra. Flávia Fernanda de Lima, Diretora da empresa Geodiversidade, o Sr. Jean Carlos Vargas, Diretor da empresa Geodiversidade, e o Sr. José Murilo P. Chagas, representante do município de Paulista/PE, em cujo ensejo se tratou com o membro do Ministério Público Federal acerca dos próximos passos para a implantação e conservação do sítio geológico e paleobiológico Estrato Calcários da Pedreira Poty, tendo ficado determinado, ao fim, que a empresa Votorantim Cimentos N/NE S.A. deveria apresentar cronograma detalhado objetivando a implementação do referido geossítio em um prazo de até 30 dias úteis, o qual seria posteriormente analisado pelos consultores/autores, Dr. Gilberto Athayde Albertão e professor Dr. Paulo Pereira Martins Júnior, objetivando possíveis adequações e acordo;

Considerando que a empresa Votorantim Cimentos N/NE S.A. apresentou, no devido prazo, cópia do Cronograma<sup>5</sup> de Implementação do Geossítio Estrato Calcários da Pedreira Poty, discriminando as etapas, ações prioritárias, responsáveis pela execução e acompanhamento/coordenação dos serviços indicados com vistas ao cumprimento das ações previstas;

Considerando que tal cronograma foi aprovado e aceito pelos consultores/autores, Dr. Gilberto Athayde Albertão e professor Dr. Paulo Pereira Martins Júnior, após avaliação circunstanciada;

Considerando que, no dia 1º de dezembro de 2014, foi realizada reunião na Procuradoria da República em Pernambuco, à qual compareceram o Analista do MPU/Perícia/Geologia, Fábio Murilo Meira Santos, e representantes da empresa Votorantim Cimentos N/NE o geólogo e gerente técnico Rodrigo Sansonowski e o advogado Renato Evaristo da Cruz Gouveia Neto, oportunidade na qual o membro do Ministério Público Federal lembrou que toda e qualquer etapa ou atividade prevista no cronograma somente poderá ser iniciada, efetivamente, após a celebração de termo de compromisso (previsto no §6º do art. 5º da Lei 7.347/85), assinado pelas partes;

CELEBRAM as partes o presente Termo de Compromisso, na condição de Título Executivo Extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85 mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### 1. DO OBJETO

Cláusula primeira. O objeto deste Termo de Compromisso é estabelecer medidas que conciliem as atuais atividades minerárias com as medidas de proteção e geoconservação do sítio geológico, paleontológico e paleoambiental Estratos Calcários da Pedreira Poty, localizado no município de Paulista/PE, em área titulada por Concessão de Lavra (Processo DNPM n.º 2.883/19406 e Processo DNPM n.º 802.998/19717) em nome da Votorantim Cimentos N/NE S.A., fixando prazo, modo e lugar para o cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer abaixo especificadas sob pena de cominação de multa e sanções pelo inadimplemento.

Parágrafo único - Para todos os fins de direito e, notadamente para a caracterização do status quo das condições geológicas e ambiental da área do sítio geológico, ou seja, ainda antes da implantação das medidas de geoconservação e proteção da área, a Votorantim Cimentos N/NE S.A. elaborará, nos termos e prazos previstos no Cronograma, o competente Relatório de Caracterização de Área, o qual passará, assim que concluído e aprovado pelo MPF, a fazer parte do presente Termo de Compromisso como anexo III.

#### 2. DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

Cláusula segunda - A Votorantim Cimentos N/NE S.A., denominada COMPROMISSÁRIA, se obriga a conservar, preservar e proteger as áreas 1 e 2 identificadas no Relatório de Atividades<sup>8</sup> (anexo II), o qual também é parte integrante deste Termo de Compromisso, compreendidas pelo Geossítio Estratos Calcários da Pedreira Poty, definidas e demarcadas no interior da Mina Poty Paulista, em área titulada para Concessão de Lavra de calcário (Processo DNPM n.º 2.883/1940) e Concessão de Lavra de argila (Processo DNPM n.º 802.998/1971), possibilitando a pesquisa e interpretação do patrimônio geológico aí existente, comprometendo-se a implementar e a executar todas as etapas e ações prioritárias estabelecidas no Cronograma de Implementação do Geossítio Mina Poty, constante no anexo I deste Termo de Compromisso. A Compromissária deve ainda definir o nome dos responsáveis por cada ação prevista no Cronograma.

Cláusula terceira - A Compromissária se obriga a implementar e a executar as seguintes providências, de acordo com os prazos e forma previstos no documento de conclusão do estudo técnico previsto no Cronograma de Implementação do Geossítio Mina Poty, no que tange à integridade da área onde será implementado o Geossítio, a saber:

1. cercar as áreas delimitadas para criação do Geossítio (denominadas áreas 1 e 2) selecionadas para a presente estratégia de geoconservação e definidas no Relatório de Atividades elaborado pela Votorantim Cimentos em 26 de agosto de 2014 (anexo II). Ademais, não obstante o isolamento da área, deve ser assegurada a possibilidade de acesso de veículos e/ou de equipamentos, uns e outros hábeis a permitir a manutenção do Geossítio.

2. considerando ser possível ocorrer processos erosivos ocasionados pela drenagem pluvial do entorno das áreas definidas para o Geossítio (áreas 1 e 2), identificar, nestes locais, os prováveis circuitos das enxurradas resultantes das intempéries, para, assim, mediante técnicas adequadas, executar a pronta estabilização, protegendo, por conseguinte, a área do Geossítio.

3. no que tange às etapas de implementação do Geossítio, a Compromissária se obriga a realizar registros fotográficos e/ou em vídeo dessas atividades, de modo adequado e catalogado, objetivando a criação de memória técnica nacional e registro cultural.

Cláusula quarta - As providências descritas nas cláusulas segunda e terceira, no que se refere à implementação do Geossítio, deverão ser executadas consoante o Cronograma de Atividades estatuído no anexo I deste Termo de Compromisso.

Parágrafo único - A Compromissária encaminhará mensalmente ao Ministério Público Federal, ao Dr. Gilberto Athayde Albertão, ao prof. Dr. Paulo Martins Jr., ao Chefe do Departamento de Geologia da Universidade Federal de Pernambuco e à prof. Alcina Magnólia Barreto, para conhecimento e acompanhamento, relatório técnico descrevendo a execução das etapas e das atividades planejadas no referido Cronograma, alusivas à fase de implementação do Geossítio.

Cláusula quinta - A Compromissária se obriga a NÃO requerer, bem como a não transferir a outrem o direito de fazê-lo, em qualquer tempo ou condição, indenização pelo espaço territorial recortado/desmembrado para implementação do Geossítio existente no interior da sua área de concessão de lavra outorgada pela União, abrindo mão, desde já, de seus direitos minerários e de superfície referentes à essa área desmembrada, a partir do momento da homologação pelo DNPM/PE.

Cláusula sexta - Após o descomissionamento da mina e/ou a desmobilização da área de concessão de lavra, a Compromissária se obriga a doar ao município de Paulista/PE o direito de propriedade da área onde está localizado o Geossítio. O município de Paulista, por sua vez, obriga-se a ceder, de imediato, o direito de uso e fruição de tal área ao ente público responsável pela gestão do Geossítio, que, preferencialmente, será a Universidade Federal de Pernambuco.

Cláusula sétima - Após o descomissionamento da mina e/ou a desmobilização da área de concessão de lavra, a Compromissária se obriga a proporcionar toda a infraestrutura de acesso e segurança necessárias até o Geossítio, cedendo, portanto, toda a infraestrutura de logística

atualmente existente, notadamente a via de acesso denominada Av. Senador José Ermírio de Moraes, desde a Rodovia PE-22 até o local onde o Geossítio se encontra instalado.

Cláusula oitava - A Compromissária se obriga a permitir a visitação ao Geossítio Estratos Calcários da Pedreira Poty, desde a inauguração até o total descomissionamento das atividades de mineração nas áreas onde detém o direito de concessão de lavra para exploração de calcário e argila pozolana, sem sugerir nem condicionar ao pagamento de taxa, de tarifa ou de qualquer quantia.

Parágrafo primeiro. A visitação ao Geossítio será agendada, no mínimo com uma semana de antecedência, junto à Compromissária (a qual deverá indicar endereço, telefone, e-mail, outros meios que facilitem o contato - além de não criar dificuldades ou embaraços -, para que, diariamente, se possa fazer os agendamentos), a fim de convencionar as datas, horários e identificação dos visitantes, para a tomada das providências cabíveis, assegurada a possibilidade de presença simultânea de 12 visitantes.

Parágrafo segundo. A visitação ao Geossítio passará a ser intermediada pela Universidade Federal de Pernambuco tão logo seja celebrado termo de cooperação entre esta última e a ora Compromissária. A partir de então, a Universidade Federal de Pernambuco se responsabilizará pelo contato com a empresa, a fim de convencionar as datas, horários e identificação dos visitantes, para a tomada das providências cabíveis.

Parágrafo terceiro. A visitação ao Geossítio poderá ser solicitada por professores universitários de graduação e pós-graduação, bem como por estudantes universitários de graduação e pós-graduação por meio daqueles, desde que a área em estudo seja geociência. Ainda, também será permitida a visitação de profissionais que comprovem a atuação e a participação em pesquisa ou em projetos ligados a empresas atuantes na área de geociências.

Parágrafo quarto. O número de visitantes será limitado à presença simultânea de 12 (doze) pessoas, assegurando-se uma visitação por semana e, a critério da Compromissária, duas.

Parágrafo quinto - Em se tratando de visitasções de caráter eminentemente científico (estudos e pesquisas acadêmicos) e que requeiram número maior de dias para trabalho de campo durante uma mesma semana, a Compromissária assegurará que sejam realizadas as respectivas visitasções técnicas necessárias.

Parágrafo sexto. Em se tratando de visitasções por outros interessados não descritos no parágrafo terceiro ou promovidas por escolas do ensino fundamental e médio, será necessário o prévio agendamento perante a Compromissária (a qual deverá indicar endereço, telefone, e-mail, outros meios que facilitem o contato - além de não criar dificuldades ou embaraços -, para que, diariamente, se possa fazer os agendamentos), no mínimo com uma semana de antecedência, a fim de convencionar as datas, horários e número e identificação dos visitantes, para a tomada das providências cabíveis, permitindo-se no mínimo uma e no máximo três visitasções por mês, em cujo(s) evento(s) não será permitida a presença simultânea de mais de 12 visitantes.

Parágrafo sétimo. As visitasções realizadas no Geossítio, nos termos desta cláusula, deverão ser acompanhadas por profissional indicado pela Compromissária, legalmente habilitado, capacitado e treinado para esse fim.

### 3. PROVIDÊNCIAS DO DNPM E DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA EM RELAÇÃO AO GEOSSÍTIO

Cláusula nona. O Departamento Nacional de Proteção Mineral (DNPM/PE), notadamente a Superintendência no estado de Pernambuco, compromete-se a:

1. homologar a delimitação do Geossítio, realizada por meio do georreferenciamento sistemático e demarcação in loco, inclusive com a inserção de marcos de concreto georreferenciados nos vértices das áreas 1 e 2, selecionadas para a presente estratégia de geoconservação e definidas no Relatório de Atividades contido no anexo II. Tais áreas deverão ser desmembradas da área onde a Compromissária detém o direito de concessão de lavra para exploração de calcário e argila pozolana, respeitado o disposto na cláusula quinta;

2. homologar a delimitação das áreas 3 e 4 previstas no mencionado Relatório de Atividades (anexo II) e inseridas no interior da área da mina onde a Compromissária detém o direito de concessão de lavra para exploração de calcário e argila pozolana, conforme disposto no Relatório de Atividades constante no anexo II deste Termo de Compromisso;

3. fiscalizar regularmente a área do Geossítio por meio da realização periódica de vistorias técnicas a serem definidas pela autarquia, a fim de verificar se as operações de lavra e desenvolvimento executadas pela Compromissária, em qualquer condição ou situação, estão afetando ou poderiam vir a comprometer o Geossítio, hipótese em que adotará imediatamente as medidas que lhe couber em seu âmbito de atuação;

4. comunicar ao Ministério Público Federal, por meio de relatórios técnicos de fiscalização, quaisquer irregularidades ou não conformidades porventura constatadas na área do Geossítio, para as providências cabíveis;

5. acompanhar o processo de implementação e gestão do Geossítio;

6. colaborar na tutela do Geossítio, após descomissionamento da mina e desmobilização da Compromissária.

Cláusula décima. O município de Paulista/PE se compromete a:

1. participar do processo de implementação do Geossítio;

2. participar das fiscalizações periódicas a serem realizadas na área do Geossítio, devendo adotar, ainda, as medidas que lhe couber em seu âmbito de atuação, e comunicar ao Ministério Público Federal qualquer irregularidade detectada;

3. após descomissionamento ou desmobilização da mina pela Compromissária, tão logo lhe seja doada gratuitamente a área onde está localizado o Geossítio, promover a cessão de uso e fruição da referida área ao ente público responsável por gerir o Geossítio;

4. colaborar na gestão do Geossítio, após descomissionamento da mina e desmobilização da Compromissária.

### 4. DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO

Cláusula décima primeira. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, a Compromissária ficará sujeita ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal multa diária será também aplicada quando, detectado dano ao Geossítio, a restauração e a reparação integral não for concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Este valor está sujeito à correção monetária pelo indexador IPCA-E (ou por outro que vier a substituí-lo), devendo a quantia ser destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Parágrafo primeiro. Eventual atraso no cumprimento das cláusulas previstas neste Termo de Compromisso não implicará a incidência da multa referida no caput, caso decorrente de caso fortuito, força maior; ou ainda de fato de terceiro ou de fato superveniente, inevitáveis, imprevisíveis e que impossibilitem o cumprimento tempestivo das obrigações. Em tais casos, a Compromissária, no prazo máximo de 10 (dez) dias, por escrito, em peça fundamentada, instruída com informações técnicas, deverá comunicar a ocorrência ao Ministério Público Federal para fins de avaliação, sob pena de aplicação da multa por cada dia que ultrapassar o decêndio aqui fixado.

Parágrafo segundo. Quando o Ministério Público Federal detectar ou tiver notícia de dano ao Geossítio ou de descumprimento de qualquer das obrigações firmadas, notificará a Compromissária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, antes da adoção de qualquer medida.

Cláusula décima segunda. Caso o dano causado ao Geossítio seja ou venha a se tornar irreparável, a Compromissária se obriga a ceder de imediato também as áreas 3 e 4, previstas no Relatório de Atividades descrito no anexo II e inseridas no interior da área da mina onde a

Compromissária detém o direito de concessão de lavra para exploração de calcário e argila pozolana. Neste contexto, as referidas áreas 3 e 4 deverão ser objeto de estudo para implementação de novo geossítio com as mesmas características e especificidades do que houver sido danificado (objeto das áreas 1 e/ou 2).

Parágrafo primeiro. A Compromissária não sofrerá a sanção fixada no caput da presente cláusula na hipótese de excludentes qualificáveis como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

Parágrafo segundo. A sanção prevista para a hipótese de dano reparável ou de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso não será cumulada com a sanção prevista para a hipótese de dano irreparável causado ao Geossítio.

#### 5. DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Cláusula décima terceira. O presente TERMO DE COMPROMISSO é dotado de eficácia e força de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85.

#### 6. DA EXECUÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

Cláusula décima quarta. A Compromissária fica cientificada de que o inadimplemento de qualquer obrigação assumida neste instrumento ensejará a execução forçada do presente TERMO DE COMPROMISSO perante a Justiça Federal.

#### 7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula décima quinta. A celebração deste Termo de Compromisso não limita ou restringe as competências administrativas dos órgãos de fiscalização.

Cláusula décima sexta. No termo de cooperação técnica a ser celebrado entre a Compromissária e a Universidade Federal de Pernambuco, deverá ainda ser previsto e assegurado o disposto no parágrafo segundo da cláusula oitava.

Parágrafo primeiro. A Universidade Federal de Pernambuco, professores da Universidade Federal, bem como os autores/propositores do Geossítio, desde já, poderão participar do processo da implementação do Geossítio, podendo, ainda, atuar: na caracterização dos elementos do Geossítio; na execução do conteúdo científico; na verificação se a execução do Geossítio está adequada segundo planejamento e orientação técnica definidas nos acordos firmados por ocasião das reuniões técnicas.

Parágrafo segundo. A Dra. Alcina Magnólia Barreto, a despeito de sua condição de professora da Universidade Federal de Pernambuco, participará do processo da implementação do Geossítio.

Parágrafo terceiro. Independentemente da celebração de termo de cooperação, a CPRM - Serviço Geológico do Brasil poderá acompanhar todo o processo de implementação do Geossítio, auxiliando no que lhe couber e for da área de atribuição do SIGEP.

Cláusula décima sétima. A Universidade Federal de Pernambuco, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a Prefeitura do município de Paulista/PE, demais entes interessados (devendo ser instados, entre outros, a CPRM - Serviço Geológico do Brasil e a SBG – Sociedade Brasileira de Geologia) e o Ministério Público Federal tratarão da gestão do Geossítio relativa ao período superveniente ao descomissionamento da mina.

Cláusula décima oitava. O presente Termo de Compromisso entra em vigor e torna-se exigível de imediato e durará por prazo indeterminado.

Cláusula décima nona. Fica estabelecido o foro da Seção Judiciária de Pernambuco para dirimir qualquer dúvida decorrente deste Termo, inclusive eventual ação executiva, nos termos da Lei 7.347/85.

Cláusula vigésima. O Ministério Público Federal fará publicar este Termo de Compromisso na forma do art. 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 CNMP, e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87/2010 CSMPF.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

ALEXANDRE OLIVEIRA GALLIZA  
Votorantim Cimentos

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS  
Superintendente Do Dnpm

GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JUNIOR  
Prefeito Do Município de Paulista/Pe

NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS:

FÁBIO MURILO MEIRA SANTOS  
Analista Pericial do MPF

ERASMO JOSÉ DA SILVA NETO  
Técnico do MPU/Administração

MARCOS ANTONIO DE HOLANDA TAVARES  
DNPM – CPF nº 097.997.614-68

RENATO EVARISTO DA CRUZ GOUVEIA NETO  
Advogado da Votorantim Cimentos  
OAB/PE nº 23001

ANEXOS:

1. anexo I - Cronograma de Implementação do Geossítio Mina Poty, fl. 361-A do IC (cd);

2. anexo II - Relatório de atividades realizadas na Mina Poty, relacionadas ao Geossítio Limite K-Pg, elaborado em 26.08.2014 pela empresa Votorantim Cimentos N/NE S.A;

3. anexo III – Relatório de Caracterização da Área, que, em verdade, só integrará o termo de compromisso quando observado o disposto no parágrafo único da cláusula primeira.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Ref. à Notícia de Fato nº 1.27.000.001253/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial nos termos do artigo 6º, inciso VII, “c” e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e RECOMENDAR o que se segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração, o qual confere ao indivíduo o direito de exigir do Estado prestações sociais (positivas) nos campos da saúde, alimentação, educação, habitação, trabalho, etc.

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a qual estabelece, em seu art. 2º, §1º, que é dever do Estado o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, bem como seu art. 7º, que assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO o disposto na norma disciplinadora do Sistema Único de Saúde, a qual elenca como princípio a integralidade de assistência, definindo-a como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

CONSIDERANDO que no dia 20 de junho de 2016 compareceu à sede da Procuradoria da República no Estado do Piauí a Srª. SAMARA MARIA OLIVEIRA RAMOS, a qual relatou, por meio do Termo de Declaração nº 3/2016-PRDC ( em anexo), informações acerca do paciente. LENON BARBOSA FÉLIX, diagnosticado com LINFONODOMEGALIA CONFLUENTE EM CADEIAS SUBMANDIBULARES E JUGULOCAROTÍDEAS BILATERAIS em estágio avançado, e que, de acordo com a declarante, teve o tratamento negado por este hospital sob a alegação de ausência de vagas.

CONSIDERANDO o agravamento contínuo das condições de saúde do paciente, que, apesar de ter o diagnóstico confirmado desde 14 de junho de 2016 em laudo atestado pelo Dr. Igor Neiva M. Santos Cordeiro, CRM-4058, através de tomografia computadorizada da região cervical, encontra-se atualmente internado no Hospital de Urgências do bairro Dirceu Arcoverde apenas sob o efeito de medicação com finalidade analgésica, em virtude das dores intensas, que, por vezes, têm desencadeado crises convulsivas e perda momentânea da consciência, sem ter sido ainda submetido a qualquer tratamento oncológico específico, o que contribui significativamente para o agravamento das condições clínicas do paciente.

Diante do exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial nos termos do artigo 6º, inciso VII, “d” e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, vem RECOMENDAR o que se segue:

I – A adoção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos procedimentos para a internação e o início imediato do tratamento oncológico do Sr. LENON BARBOSA FÉLIX, que se encontra atualmente internado no Hospital de Urgência do bairro Dirceu Arcoverde;

II – A prestação de informações, no prazo de 48 horas, a respeito das providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Fica ciente o recomendado de que a presente RECOMENDAÇÃO o constitui em mora quanto às medidas requeridas, podendo o seu descumprimento implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais e constitucionais atinentes aos direitos dos cidadãos e à consequente fixação de responsabilidades, nas esferas constitucionais hábeis.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 800, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Exclui o Procurador da República PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO, lotado na PRM-Resende, da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 01 de agosto a 29 de setembro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PGR/MPF Nº 436 de 14 de junho de 2016, que autoriza o afastamento do Procurador da República PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO, lotado na PRM-Resende, de suas funções institucionais, no período de 01 de agosto a 29 de setembro de 2016, para elaboração de dissertação de mestrado em Direito, junto à Universidade Católica de Brasília, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República Do Procurador da República PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados no período de 01 de agosto a 29 de setembro de 2016.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 802, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 735/2016 que designa os Procuradores da República da área criminal da PR-RJ para a escala de atuação junto à Central de Audiências de Custódia, no 2º semestre de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do disposto na Portaria PR-RJ Nº 735, de 08 de junho de 2016, (publicada no DMPF-e Nº 111 – Extrajudicial, de 16 de junho de 2016, página 37) e a solicitação de alteração da escala de audiências de custódia, por acordo entre os Procuradores da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS e JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 735/2016 e designar a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS, para atuar junto à Central de Audiências de Custódia, na vara e no período abaixo indicados:

PERÍODOS	VARA CRIMINAL	PROCURADORA DESIGNADA	E-mails para contato
07/11 a 12/11/2016	2ª	CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS	<a href="mailto:Cintiamartins@mpf.mp.br">Cintiamartins@mpf.mp.br</a> <a href="mailto:PRRJ-GAB-Cintia@mpf.mp.br">PRRJ-GAB-Cintia@mpf.mp.br</a> <a href="mailto:PRRJ-SEDIA@mpf.mp.br">PRRJ-SEDIA@mpf.mp.br</a>

Art. 2º Dê-se ciência à Central de Audiências de Custódia.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 806, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a licença-prêmio do Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES nos períodos de 27 de julho a 04 de agosto e 23 de agosto a 05 de setembro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES estará usufruindo licença-prêmio nos períodos de 27 de julho a 04 de agosto e 23 de agosto a 05 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES, nos períodos de 27 de julho a 04 de agosto e 23 de agosto a 05 de setembro de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 807, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Exclui o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 22 de setembro a 20 de novembro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PGR Nº PGR/MPF Nº 437 de 15 de junho de 2016, que autoriza o afastamento do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE de suas funções institucionais, no período de 22 de setembro a 20 de novembro de 2016, para elaborar dissertação de mestrado em Direito junto à Universidade Católica de Brasília, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados no período de 22 de setembro a 20 de novembro de 2016.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 810, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Designa o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para realizar itinerância na PRM/Teresópolis no período de 28 a 30 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as férias do Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA no período de 20 de junho a 09 de julho de 2016 e considerando a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de

Jurisdição da Vara Federal do Município de Teresópolis, bem como o disposto no parágrafo 2º, artigo 23 da Portaria PGR/MPU/Nº 041 de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para ter exercício na PRM/Teresópolis, no período de 28 a 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. No período em que o referido Procurador da República estiver em exercício na PRM/Teresópolis terá seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor na respectiva área de atuação e de lotação.

Art. 2º Ficará a cargo do Procurador(a) designado(a), providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Teresópolis, conforme o disposto nas portarias em vigor.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 811, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre licença paternidade do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO no período de 19 a 23 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO está usufruindo licença paternidade no período de no período de 19 a 23 de junho de 2016, conforme o disposto no art. 223, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 19 a 23 de junho de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 812, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 692/2016 cancelando a atuação em regime de itinerância na PR-RO do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO no período de 20 a 24 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PR-RJ Nº 692/2016 (publicada no DMPF-e Nº 99 – Extrajudicial de 31 de maio de 2016, Página 30), que designou o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para atuar em regime de itinerância na PR-RO no período de 20 a 24 de junho de 2016 e considerando licença paternidade do referido Procurador no período de 19 a 23 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 692/2016 cancelando a atuação em regime de itinerância na PR-RO do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO no período de 20 a 24 de junho de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 813, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Designa o Procurador da República Titular do 3º Ofício da PRM-Campos, para atuar no Inquérito Policial Nº 0500080-48.2015.4.02.5153 – IPL Nº 0141/2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ e a indicação, pela regra de distribuição da PRM-Campos, ao Titular do 1º Ofício para atuar no Inquérito Policial Nº 0500080-48.2015.4.02.5153 – IPL Nº 0141/2015, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM-Campos, atualmente ocupado pelo Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, para atuar no Inquérito Policial Nº 0500080-48.2015.4.02.5153 – IPL Nº 0141/2015, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicar-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmos. Sr. Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 814, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Exclui o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 20 de junho a 01 de julho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PGR/MPF Nº 474 de 20 de junho de 2016 que determina que o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO fique desonerado da carga de trabalho do seu ofício no período de 20 de junho a 01 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 20 de junho a 01 de julho de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Interessado(s): Município de Sapucaia. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Notícia de possível malversação de verbas públicas federais destinadas para socorro, assistência e reconstrução do Município de Sapucaia, em razão dos desastres naturais ocorridos no ano de 2012 – IC 071/2014 oriundos do Ministério Público Estadual.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do ofício 360/2016, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios, o qual encaminha o IC 071/2014, instaurado para apurar eventual prática de improbidade administrativa, tendo em vista notícia de possível malversação de verbas públicas federais destinadas para socorro, assistência e reconstrução do Município de Sapucaia, em razão dos desastres naturais ocorridos no ano de 2012,

RESOLVE, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
  - 2- comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
  - 3- desentranhe-se as fls. 150/156 e encaminhe-se à PRM de Campos de Goytacazes;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 149, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República AÉCIO MARES TAROUCO para atuar, no período de 20/06/2016 a 23/06/2016, junto à Vara da Justiça Federal de Ceará Mirim/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR  
Procurador-Chefe em substituição

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 162, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato – NF n.º 1.29.000.003708/2015-33), formulada inicialmente perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 4.ª Região, por meio da qual o(a) representante noticiou o péssimo atendimento no setor de marcação de homologação de rescisões de contrato de trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul – SRTE/RS;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar supostas irregularidades no atendimento prestado pelo setor de marcação de homologação de rescisões de contratos de trabalho da SRTE/RS”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determino, outrossim, à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofício, dirigido ao Superintendente da SRTE/RS, o qual deverá ser acompanhado de cópia dos documentos das fls. 4-v/5 e 7/7-v, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do teor dos fatos noticiados na representação.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.002.000217/2016-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos II da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos dos artigos 5º, I e V, “a”, e 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/93, inserem-se a proteção dos direitos e garantias constitucionais, dentre os quais relativos à proteção à igualdade, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela desses bens/direitos;

CONSIDERANDO que a igualdade/isonomia é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, a qual dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º);

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou da autoridade pública e do particular;

CONSIDERANDO que não basta o reconhecimento da igualdade formal (“perante a lei”), mas é necessário garantir a igualdade material, que é o instrumento de concretização da igualdade em sentido formal, tirando-o da letra fria da lei para viabilizá-lo no mundo prático;

CONSIDERANDO que a igualdade material deve ser entendida como o tratamento igual e uniformizado a todos os indivíduos, bem como sua equiparação no que diz respeito à concessão de oportunidades de forma igualitária;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul o Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades nos itens 7.13 a 7.15 do Edital nº 8, de 14 de abril de 2016, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação da Saúde do Ministério da Saúde, que tem como objeto o chamamento público de médicos aos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que os itens em questão assim estabelecem:

“7.13. No caso dos médicos que integram Equipes de Saúde da Família e estejam inscritos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) entre as competências de fevereiro/2015 a fevereiro/2016, a escolha das localidades para realização das ações de aperfeiçoamento somente estará disponível, observados os seguintes critérios:

7.13.1. o médico que integrar Equipe de Saúde da Família situada em Município de determinado Perfil somente poderá escolher Municípios situados em perfis subsequentes, observando-se a sequência definida no item 7.12; e

7.13.2. na hipótese do médico integrar Equipe de Atenção Básica situada no Perfil 7, nos termos do item 7.12.7, apenas será possível a escolha de áreas deste mesmo perfil ou perfil 8.

7.13.2.1. para efeito de aplicação da regra do subitem 7.13.2, fica vedada a escolha de municípios que o participante atuou entre as competências fevereiro/2015 a fevereiro/2016.

7.13.3. na hipótese do médico integrar Equipe de Atenção Básica situada no Perfil 8, nos termos do item 7.12.8, apenas será possível a escolha de áreas deste mesmo perfil.

7.14. Caso o profissional médico tenha mudado de Equipe de Saúde da Família com alteração de Município, será considerado, para efeito de aplicação da regra do item 7.13, o Município de registro com perfil mais vulnerável no SCNES, conforme ordem de vulnerabilidade indicada no subitem 7.12.9.

7.15. Encerrado o prazo para indicação de Municípios, a cada fase será realizado o processamento eletrônico para alocação nas vagas, através do SGP, conforme os critérios e regras de classificação previstos neste Edital.”

CONSIDERANDO que o item 7.13.1 viola o princípio da isonomia, pois os médicos que tiverem integrado a Equipe de Saúde da Família entre as competências de fevereiro/2015 a fevereiro/2016 em município de determinado Perfil somente poderão escolher municípios situados em

perfis subsequentes (mais vulneráveis), deixando a escolha livre para os demais que não tiverem integrado a Equipe naquele período, inexistindo qualquer fundamento plausível que justifique essa distinção;

CONSIDERANDO que essa disposição constitui uma forma de penalizar aqueles que justamente dedicaram seu trabalho em municípios de maior vulnerabilidade, obrigando-os a se inscreverem em municípios com perfis ainda mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que deve haver isonomia na distribuição dos riscos e benefícios;

CONSIDERANDO que todos os médicos interessados têm o direito de concorrerem em iguais condições e escolherem os municípios que melhor lhes convierem, não podendo o edital de chamamento público conter qualquer cláusula que estabeleça diferenciações em razão da posição ocupada anteriormente pelo médico;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pelo Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde, do Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 519/2016 – D EPREPS/SGTES/MS, de 18/05/2016 (SIPAR nº 25000.067316/2016-88), não se mostram plausíveis, uma vez que a inserção da cláusula em questão não é capaz, por si só, de diminuir a carência de médicos nos municípios com maior vulnerabilidade. O exemplo concreto para ilustrar que a exigência hostilizada não é capaz de atingir a finalidade buscada, que é diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, pode ser extraído do caso envolvendo a própria representação apresentada por médico interessado em participar do Programa, a qual ensejou a instauração do presente Inquérito Civil, que em razão da condição imposta no item 7.13 do Edital nº 8, deixou de se inscrever. Ou seja, não apenas não atingiu os objetivos propostos com a exigência, como foi fator determinante para a não inscrição do médico no Programa;

RECOMENDA a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que não sejam reproduzidas nos editais futuros de Adesão de Médicos aos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde as condições previstas nos itens 7.13 a 7.15 do Edital nº 8, de 14 de abril de 2016, modo a garantir aos médicos interessados a participação em iguais condições.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE JUNHO DE 2016

PP 1.33.010.000102-2015-02

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Resolução 23/2007 do CNMP, Resolução n. 87/2010 do CSMPF e com base fática concreta no procedimento em epígrafe, instaura Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar a ocorrência reiterada de acidentes na Curva da Santa, localizada na BR-282 em Ponte Serrada/SC.

Isso porque informações da Polícia Rodoviária Federal dão conta de tratar-se de local com índice de acidentes muito acima do ordinário.

Vincule-se à 1ª CCR.

Autue-se. Registre-se. Cadastre-se.

Publique-se.

LUCAS AGUILAR SETTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes compreendidos os individuais homogêneos (art. 129, inc. III, da CF, e, art. 82, do CDC, c/c art. 21, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II, da CF);

CONSIDERANDO que o expediente extrajudicial foi instaurado para análise e adoção das providências necessárias a eventual responsabilização civil do infrator, a correção das irregularidades e a mitigação dos danos ambientais referentes ao Auto de Infração do IBAMA nº 9082933-E, tendo por autuado Ivo Francisco Dal Magro;

CONSIDERANDO que, em virtude da constatação do cometimento do delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, foi efetuada proposta de transação penal ao infrator (art. 76 da Lei nº 9.099/95), Processo nº 5002017-38.2016.404.7202;

CONSIDERANDO constar como condicionantes do benefício retrocitado o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ou, alternativamente, prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 6 (seis) meses e a reparação dos danos ambientais causados, conforme art. 27 da Lei 9.605/98, mediante apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ao IBAMA;

CONSIDERANDO que foi realizada audiência preliminar para a proposta de aplicação das penas restritivas de direitos, no dia 25/05/2016, na qual restou estabelecido o pagamento da prestação pecuniária e apresentação do PRAD;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, §§ 1º e 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para dar continuidade à apuração e adoção das providências necessárias à correção ou a mitigação dos danos ambientais, determinando a realização das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Conversão no Sistema Único, com a devida publicação;

b) Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO);

c) Junte-se o termo de audiência realizada nos autos da procedimento penal nº 5002017-38.2016.404.7202, na qual restou aceita a proposta de transação penal;

d) Proceda-se o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, possibilitando o cumprimento da transação penal, em especial, a apresentação do PRAD; e,

e) Após, remeta-se o procedimento ao Gabinete para análise.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 171, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o que descrevem os documentos nº PR-SC-000015571/2016 e PR-SC-00016374/2016;

Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com a ementa que segue:

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UFSC. RELAÇÕES INTERNACIONAIS. ESTÁGIO EXTRACURRICULAR.  
NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. CARGA HORÁRIA.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA  
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001693/2008-17

1) considerando que o prazo para a finalização do presente IC já estava expirado quando determinada a redistribuição do feito a esta PRDC, em 10-6-2016;

2) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMFP nº 87/06.

3) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 32, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000317/2015-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

**DETERMINA:**

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da Procuradoria da República do Município de Bauru ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Fica determinado ainda:

- a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000317/2015-77 em Inquérito Civil;
  - b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;
  - c) que seja designada a servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;
  - d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
  - e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.
- Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.  
Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000312/2015-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

**DETERMINA:**

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da Procuradoria da República do Município de Bauru ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Fica determinado ainda:

- a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000312/2015-44 em Inquérito Civil;
  - b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;
  - c) que seja designada a servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;
  - d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
  - e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.
- Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.  
Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 37, DE 20 DE JUNHO DE 2016

1. O Procurador da República infra-assinado, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n. 1.36.000.000372/2016-01,

2. Considerando relatório de gestão do terceiro quadrimestre anual do exercício de 2015 realizado pela Comissão de Finanças do Conselho Municipal de Saúde que constatou incompatibilidade entre os valores dos recursos enviados pela União e os valores efetivamente aplicados pelo Município de Palmas-TO na área da saúde;

3. Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 da constituição da República);

4. Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

5. Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a apuração de supostas irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Palmas – TO.

6. Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências: (i) sejam feitas as anotações de praxe nos sistemas físico e eletrônico (ÚNICO) desta Procuradoria da República, registrando-se e atuando-se como inquérito civil público, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos; (ii) publicação, via Único, da instauração deste procedimento, com o encaminhamento de cópia da presente portaria, em cumprimento com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; (iii) expedição de ofício ao Município de Palmas-TO requisitando que informe se, de fato, a gestão do Fundo Municipal da Saúde está sendo realizada pela Secretaria de Finanças, em desconformidade com o Art. 18 da Lei nº 8.080/1990 e, em caso positivo, informe as medidas que serão adotadas para regularizar a situação.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.36.000.000355/2015-85

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Muiraquitã, localizado nos Municípios de Araguacema-TO e Goianorte-TO, especificamente quanto à venda de lotes e materiais de construção retirados de casas do assentamento.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Incra requisitando informações sobre: (i) a suposta venda de lotes no PA Muiraquitã; (ii) a demolição de casas, por parte dos assentados, para venda dos materiais; e (iii) sobre a data da última vistoria realizada no PA.

4. Em resposta, a autarquia informou que: (i) não tinha conhecimento de suposta compra e venda de lotes no PA; (ii) dos casos de demolição de casas da agrovila, alguns aproveitaram o material no seu lote; outros não e outros venderam o material e se evadiram do assentamento, e (iii) que a última vistoria foi realizada entre os dias 03 e 08 de novembro de 2014.

5. Por fim, oficiou-se, novamente, ao Incra requisitando informações acerca do cronograma ou mês provável para a adoção de medidas em relação à venda irregular de lotes e materiais de construção, provenientes da demolição de casas no Projeto de Assentamento Muiraquitã.

6. Em atendimento ao ofício, o Incra-TO informou que solicitou junto ao Incra-Sede recursos para que fosse realizado novo levantamento ocupacional no PA Muiraquitã, e disponibilizou o cronograma elaborado.

7. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

8. Posteriormente, oficiou-se ao Incra-TO requisitando informações sobre o cumprimento do cronograma apresentado para realizar o levantamento ocupacional do PA Muiraquitã, bem como sobre as medidas adotadas em relação à venda irregular de lotes e de materiais de construção provenientes da demolição de casas da Agrovila.

9. O prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil e deste despacho.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.36.000.000437/2015-20

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis problemas na prestação do transporte público em Palmas-TO, decorrente de irregularidades na contratação da empresa para implantação do Sistema de Transporte Rápido por Ônibus de Alta Capacidade em corredor exclusivo e estações de integração – BRT (Bus Rapid Transit), cuja investigação está sendo realizada pelo 5º Ofício desta PR/TO.

2. Registra-se que o 5º Ofício ajuizou a Ação Civil Pública n.º 0008316-13.2015.4.01.4300 contra o Município de Palmas-TO, contra a Caixa Econômica Federal e contra a União, em razão da existência de ilegalidade do projeto de implantação do Sistema BRT em Palmas, na forma aprovada pelo Ministério das Cidades. Na referida ação, foi proferida sentença em 2.5.2016.

3. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à investigação.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Posteriormente, junte-se aos autos cópia da sentença proferida na ACP n. 0008316-13.2015.4.01.4300.
6. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.36.000.000469/2009-87

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na implementação do Programa Luz Para Todos no Estado do Tocantins.
2. Em 17.06.2016, anexou-se aos autos a Manifestação nº 20160066171, a qual relata que a Vila Agrotins seria beneficiária do referido Programa e, de acordo com informações obtidas na Energisa, sua execução estaria em fase final. Entretanto, muitas casas ainda estão sem energia e os beneficiários deveriam procurar informações com a empresa terceirizada para executar o Programa.
3. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.
4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
5. Posteriormente, oficie-se à Energisa para que preste esclarecimentos acerca da Manifestação nº 20160066171, bem como informe se o fornecimento de energia elétrica na Vila Agrotins envolve a execução de Programa do Governo Federal.
6. O prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil, deste despacho e documento de fls. 192/195.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

DESPACHO Nº 7.731, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.36.000.000531/2012-36

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na concessão de benefícios de prestação continuada previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, mediante a utilização de informações fraudulentas.
2. Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, requisitando informações atualizadas quanto à conclusão das apurações realizadas pelas agências mantedoras dos benefícios.
3. Em resposta, o INSS enviou planilha constando a situação de cada benefício de acordo com o informado pelas agências mantedoras, e aduziu que foi recomendado às chefias das Agências da Previdência Social que façam um acompanhamento junto a área responsável pela apuração destes benefícios.
4. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.
5. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
6. Posteriormente, oficie-se ao INSS para que informe o resultado das apurações dos processos listados às fls. 29/30.
7. O prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil, deste despacho e dos documentos de fls.29/30.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 115/2016  
Divulgação: terça-feira, 21 de junho de 2016 - Publicação: quarta-feira, 22 de junho de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**